

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL  
CURSO DE DIREITO**

Samoel Elias Iserhardt

**A INTERDEPENDÊNCIA ENTRE A COLETA DE MATERIAL GENÉTICO E A  
IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL MEDIANTE CASOS DE ABUSO SEXUAL**

Santa Cruz do Sul  
2019

Samoel Elias Iserhardt

**A INTERDEPENDÊNCIA ENTRE A COLETA DE MATERIAL GENÉTICO E A  
IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL MEDIANTE CASOS DE ABUSO SEXUAL**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Cristiano Cuozzo Marconatto

Santa Cruz do Sul

2019

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais, Sandor e Isalete, por todo carinho, amor e incentivo nas horas difíceis.

A minha namorada Dheniffer Aparecida Matte Bicca, que nos momentos de ausência dedicados a realização deste trabalho permaneceu sempre ao meu lado.

Aos meus colegas e amigos Cássio Alves Peixoto, Érica Veiga Alves, Daniele Kopp e Victor Teixeira da Silva, que fizeram parte dessa jornada durante esses seis longos anos.

Ao meu orientador Cristiano Cuozzo Marconatto por toda a ajuda na realização deste trabalho.

A todos que de alguma forma contribuíram com a minha formação, meu muito obrigado.

## RESUMO

O presente trabalho aborda a análise das hipóteses de interdependência entre a coleta de material genético e a identificação criminal mediante casos de abuso sexual, bem como a eficácia que este instituto pode trazer no âmbito criminal. Nestes termos, indaga-se: Considerando o aumento significativo nos números de casos de crimes de abuso sexual, a (in) constitucionalidade dos meios utilizados para fins de prova e a utilização de um banco de dados de material genético para identificação criminal do autor do crime, questiona-se: Qual é realmente a importância da utilização do banco de dados e sua eficácia no âmbito criminal? O método de abordagem utilizado é o dedutivo, partindo-se de premissas já existentes, como o princípio da dignidade da pessoa humana, para refletir sobre a (in) constitucionalidade dos meios de coleta de material genético e a identificação criminal nos casos de abuso sexual, bem como a efetividade de um banco de dados de perfis genéticos. É de fundamental importância o estudo do tema, visto que a Lei 12.654/12 possibilita a coleta de perfil genético para identificação criminal, preenchendo uma lacuna antes existente na legislação e abastecendo o Banco Nacional de Perfis Genéticos, auxiliando na elucidação de crimes já cometidos como foco em casos de abuso sexual e servindo como base de coincidência para investigações futuras.

Palavras-chave: Abuso sexual. Banco de dados. DNA. Perfil genético

## **ABSTRACT**

This monograph text addresses the reciprocity between the collecting of genetic material and the criminal identification, giving more emphasis to crimes with sexual abuse reports, observing the legislation of the law number 12.654/12. In this sense, aims to analyze the hypotheticals of interdependence between the collecting of genetic material and the criminal identification in cases of sexual abuse, as the efficiency that it can offer in the criminal ambit. The main question to be answered in this paper resides in the fact that, while considering the significant statistical raise in the number of cases of sexual abuse, the unconstitutionality of the means utilized to collect proof and the utilization of a genetic material database to identify the criminal, it's questioned: What is really the importance in utilizing a database and what is it's efficiency in the criminal ambit? The method that was adopted to develop this research is deductive, starting from an analysis of existing premises, as the foundation of human dignity, to reflect on the unconstitutionality of the means of collecting genetic material and criminal identification in sexual abuse cases, as well as the efficiency in using a database with genetic profiles. In terms of research, it will utilize the bibliographic history, such as research in books, articles, jurisprudences and reports, being that, in the ambit of the Brazilian crime law code, will be observed the legislation of the law number 12.654/12.

**Keywords:** Sexual abuse. Databases. DNA. Genetic profile

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>2</b>	<b>PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS INERENTES A DEFESA.....</b>	<b>08</b>
2.1	O princípio da dignidade da pessoa humana.....	10
2.2	O princípio <i>do nemo tenetur se detegere</i> .....	13
2.3	A Lei 12.654/12 e a Constituição Federal de 1988 .....	17
<b>3</b>	<b>INTERVENÇÕES CORPORAIS NO PROCESSO PENAL .....</b>	<b>25</b>
3.1	Aspectos gerais e conceituais.....	25
3.2	Classificação geral das intervenções.....	26
3.3	Intervenções corporais em espécie.....	29
3.4	O DNA como meio de prova.....	32
<b>4</b>	<b>O BRASIL E A CRIAÇÃO DE UM BANCO DE PERFIS GENÉTICOS PARA FINS CRIMINAIS .....</b>	<b>37</b>
4.1	A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) .....	38
4.2	Casos de abuso sexual elucidados a partir da coleta de material genético .....	45
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>49</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>52</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico versa sobre a reciprocidade entre a coleta de material genético e a identificação criminal, dando maior importância em crimes com relatos de abuso sexual, observando os dispositivos da Lei nº 12.654/12.

Nesse sentido, objetiva-se na análise das hipóteses de interdependência entre a coleta de material genético e a identificação criminal mediante casos de abuso sexual, assim como a eficácia que este instituto pode oferecer no âmbito criminal.

A principal questão a ser respondida com este trabalho reside no fato de que, considerando o aumento significativo dos números de casos de crimes de abusos sexuais, a (in) constitucionalidade dos meios utilizados para fins de prova e a utilização de um banco de dados de material genético para a identificação criminal do autor do crime, questiona-se: Qual é realmente a importância da utilização do banco de dados e a sua eficácia no âmbito criminal?

O método utilizado para a concretização da pesquisa é o dedutivo, partindo-se de uma análise de premissas já existentes, como o princípio da dignidade da pessoa humana, para refletir sobre a (in) constitucionalidade dos meios de coleta de material genético e identificação criminal nos casos de abuso sexual, bem como a eficácia do uso de um banco de dados de perfis genéticos.

Em termos de pesquisa, se utilizará o histórico bibliográfico, como pesquisa em livros, artigos, jurisprudências e relatórios, sendo que, no âmbito do processo penal brasileiro, serão observados os dispositivos da Lei nº 12.654/12.

Desta forma, no primeiro capítulo busca-se compreender os princípios constitucionais e processuais penais inerentes à defesa, notadamente o direito à não autoincriminação no direito penal brasileiro e o princípio do “*nemo tenetur se detegere*”. Além disso, analisar-se-á a Lei nº 12.654/12 sob a luz dos direitos fundamentais amparados pela Constituição Federal de 1988.

No segundo capítulo objetiva-se verificar a possibilidade ou não da intervenção corporal como meio de prova no processo penal, desdobrando sobre suas classificações de modo geral e em espécie, dando maior ênfase na coleta de DNA como meio de prova.

No terceiro capítulo demonstrar-se-á sobre a criação de um banco de perfis genéticos para identificação criminal e sua verdadeira eficácia na resolução de crimes, com base na celeridade e confiabilidade. Para tal fim, serão mencionados

exemplos de casos de crimes sexuais, no qual foi de suma importância a coleta de material genético.

O estudo do referido tema possui fundamental importância, visto que busca atingir métodos de aperfeiçoamento na tentativa de reproduzir e elucidar o fato da melhor maneira possível. Sendo assim, a implementação da Lei nº 12.654/12 e a criação de um banco de dados genéticos são considerados um grande avanço para o processo penal.

## 2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS INERENTES À DEFESA

O ordenamento jurídico é um sistema cercado de princípios, no qual a meta é assegurar a harmonia da aplicação nas inúmeras áreas do Direito. O termo princípio possui vários significados, podemos considerar que ele é a causa primária de alguma coisa ou um componente predominante na constituição de um corpo. Em termos jurídicos, o princípio é uma norma com conteúdo abrangente, auxiliando na interpretação, integração, conhecimento e a aplicação de um direito positivo (SILVA, 1992).

Mello (1986, p. 230) nos traz a ideia do que vem a ser os princípios:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico [...]

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.

O sistema jurídico é formado por normas complexas que são organizadas a partir de uma Constituição. Os princípios constitucionais, os objetivos do Estado, a política social e também a ordem econômica estão todos contidos em uma Constituição (THUMS, 2006).

Existem princípios constitucionais, que são os princípios encontrados na própria Constituição, assim como existem os princípios infraconstitucionais, que são os encontrados em leis especiais e também em códigos. Pelo fato de comporem o Texto Fundamental do Estado Democrático de Direito, os primeiros são os mais importantes; os segundos devem juntar-se com os constitucionais, auxiliando para uma melhor compreensão das normas específicas (NUCCI, 2012).

Os princípios não afrontam direitos e garantias fundamentais, mas sim combinam-se pelo seu conteúdo e pela sua essência. A propósito, os princípios preservam e protegem os direitos fundamentais, além de servir como alicerce para as garantias fundamentais (NUCCI, 2012).

A inconstitucionalidade ocorre quando leis inferiores se chocam com a Constituição. Adequar normas inferiores aos princípios constitucionais é uma tarefa difícil pelo motivo de que muitos magistrados e boa parte da doutrina resistem em

romper tradições que se fixaram no percorrer do tempo por um sistema ideológico (THUMS, 2006).

Entre as relações dos indivíduos e o Estado, nasce uma certa dificuldade de conciliar a autossuficiência do cidadão com as obrigações na sociedade, regulada por normas estatais. Conciliar esses dois interesses, que por algumas vezes se colidem é um grande desafio para a convivência humana, essa dificuldade encontra-se também na aplicação de direitos fundamentais (SAUTHIER, 2015).

Dias (1974) salienta que a relação indivíduo x Estado também é encontrada no processo penal, pois a busca de uma harmonização faz parte do cotidiano.

Um dos princípios processuais encontrados na Constituição Federal de 1988 é o princípio da presunção da inocência. Este princípio é também chamado de princípio do estado de inocência (ou não culpabilidade), quer dizer que toda pessoa acusada é presumida inocente, só será declarado culpado depois de uma sentença condenatória, com o trânsito em julgado. Esse princípio encontra-se previsto no art. 5º, LVII, da Constituição (NUCCI, 2011).

A presunção de inocência remonta à Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1971, prevista no seu art. 9º. Em 1948 na Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, foi consagrado no art. 11.1 que:

Todo o homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. (ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, <<https://nacoesunidas.org/docs/>>).

O Brasil se fez presente e votou na Assembleia Geral, mas em seu ordenamento jurídico acabou não reconhecendo tal direito. O reconhecimento desse direito só veio acontecer com a promulgação da Constituição Federal/88 (THUMS, 2006). Antes de a Constituição prever o princípio da presunção de inocência, magistrados aplicavam esse princípio, mas de uma forma acanhada, baseando-se na existência de algumas garantias, como a ampla defesa e o contraditório, já previstas no Código de Processo Penal. Apesar disso, foi com a Constituição Federal de 1988 que esse princípio recebeu *status* de garantia fundamental constitucional (THUMS, 2006)

Para garantir o estado de inocência até o trânsito em julgado de sentença condenatória, o Estado sofrerá numerosas consequências quanto à aplicabilidade

das normas processuais, como por exemplo a prevalência do *in dubio pro reo*, cautela na possibilidade de prisão cautelas, entre outras (THUMS, 2006).

Discutido os princípios em seu modo geral, iremos abordar no próximo subtítulo sobre um tema muito importante e que deve ser observado em todas as esferas do direito, pois se trata de um princípio que está diretamente ligado aos direitos individuais de cada cidadão, onde não se pode haver violação desse direito por parte do Estado, para que se possa ter um devido processo legal.

## **2.1 O princípio da dignidade da pessoa humana**

A dignidade de um cidadão, levando em consideração o período clássico, era baseada na situação a qual a pessoa se encontrava, sua popularidade frente aos demais membros da população e sua real importância social (ROBL FILHO, 2010).

O jusnaturalismo conferiu os direitos fundamentais a uma superior ordem jurídica, que seria o direito natural, e não um direito positivo. Antes mesmo da criação do Estado, esses direitos seriam próprios dos homens e que seriam uma expressão da natureza comum e também universal (QUEIJO, 2012).

Bonavides (2000) relata que nas Constituições, os princípios possuem uma grande importância, pois são a partir deles que gravitam os demais direitos e garantias de uma sociedade.

Kant, em 1788 reascendeu em novos paradigmas sobre a questão da moralidade, o qual denominou “imperativo categórico” (FREITAG, 1989).

O imperativo categórico possui a visão de que jamais o ser humano seja visto, ou até mesmo usado como um meio para se atingir outras finalidades, e sim como um fim em si. Partindo-se dessa premissa, todas normas que sejam oriundas da legislação precisam ter como fim o homem. O imperativo categórico regula-se pelo meio universal e incondicional da dignidade humana (FREITAG, 1989).

Em 1988, a exemplo das Constituições portuguesa, de 1976 e também a espanhola de 1978, o Brasil definiu expressamente na Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988), no art. 1º, III, no título I “Dos princípios fundamentais”:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Ao elencar a dignidade da pessoa humana como um dos importantes fundamentos do Estado Democrático de Direito, acabou-se por admitir que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário (SARLET, 2011).

Conceituar a dignidade humana é uma tarefa difícil, já que o alcance desse princípio faz com que seja complexa a sua delimitação. Sobre isso, o raciocínio de Sarlet (2019, p.69):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Para que um cidadão tenha preservada a sua dignidade, deve-se especialmente respeitar os direitos e as garantias individuais. Estes motivos, fazem com que esse princípio seja a base e também a meta de um Estado justo, tendo de ser analisado e jamais deixado de lado, principalmente tratando-se da esfera penal e processual penal (NUCCI, 2012).

O crime que viola os bens jurídicos que são tutelados pelo Estado, ao se concretizar, afronta de alguma maneira a dignidade da pessoa humana. Partindo dessa ideia, são inúmeras as infrações penais que envolvem violação de direitos e garantias fundamentais, como por exemplo a vida, a integridade física, honra, intimidade, dentre outros (NUCCI, 2012).

Efetiva-se a dignidade humana, materialmente ou processualmente de diversas maneiras, através das leis. No âmbito processual, o princípio da dignidade humana caracteriza-se por meio do contraditório e pela garantia de uma proteção jurídica (HÄBERLE, 2009).

Se tratando de matéria processual penal, a dignidade da pessoa humana tem extrema importância na maneira em que o Estado irá aplicar o direito penal. As medidas processuais, no momento em que partimos da ideia de que o homem não é simplesmente um objeto das regras procedimentais, e sim alguém atribuído de direitos, não devem apenas visar os instrumentos frente à solução do crime, mas

também obedecer às regras fundamentais para assegurar a proteção da dignidade do acusado em relação a uma excessiva intervenção do Estado (SAUTHIER, 2015).

Partindo dessa ideia, existe uma conexão entre o chamado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) de *fair trial* e ao princípio dignidade da pessoa humana, o *fair trial* que para a doutrina brasileira é equivalente ao devido processo legal (SAUTHIER, 2015).

A Constituição Federal Brasileira norteia todo o ordenamento jurídico brasileiro como ordem soberana, é um documento que põe o ser humano acima de tudo, promove princípios que implicam o Brasil na ordem internacional, almeja uma sociedade acima de tudo justa e solidária, com primazia aos direitos humanos (DIAS; OLIVEIRA, 2016).

Nesse ambiente, a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si com a sua ordem, unidade e harmonia, mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do direito. Este fenômeno, identificado por alguns autores como filtragem constitucional, consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição de modo a realizar os valores nela consagrados. Como antes já assinalado, a constitucionalização do direito infraconstitucional não tem como sua principal marca a inclusão da Lei Maior de normas próprias de outros domínios (BARROSO, 2009, p. 35).

Para Nuvolone (1981), a Constituição Federal Brasileira deve ser apontada como a estrutura do Direito Penal. Na Constituição estão previstos princípios que são fundamentais, como por exemplo o princípio da igualdade, que por mais que não esteja implícito como uma norma constitucional penal, é um princípio constitucional importante em matéria penal.

A Constituição Federal de 1988 concedeu aos direitos fundamentais tratamentos diferentes, como a sua aplicabilidade imediata e os elencando nas cláusulas pétreas, ou seja, não podem ser extintos, conforme expressa disposição no artigo 60, parágrafo 4, IV da Constituição Federal/88.

O artigo 5º, parágrafo 3º da nossa Constituição, deu outro trato aos direitos humanos, dispondo que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (BRASIL, 1988, <<http://planalto.gov.br>>).

A dignidade da pessoa humana não trata apenas de aspectos próprios da existência humana, como a privacidade, a intimidade entre outras normas, por isso da dificuldade de limitar este conceito (SARLET, 2007).

Embora o princípio da dignidade estar definido na Constituição Federal de 1988 como um princípio fundamental na estruturação do Estado, muitos operadores do Direito desprezam a sua existência e seu significado (THUMS, 2006).

A dignidade humana não se limita apenas à liberdade, mas também a garantias mínimas de existência. Na doutrina, o princípio da dignidade humana relaciona-se no sentido de que sejam oferecidos recursos ao ser humano para que ele possa ter uma vida digna, bem como condição de desenvolvimento de suas potencialidades (FARIAS, 2000).

Iremos observar no próximo subtítulo a conceituação e a importância da observação do princípio do *nemo tenetur se detegere* no processo, visto que é um princípio que assegura direitos e proteção em relação aos acusados, e com isso, limita a atuação do Estado em relação ao sujeito do delito. Esse princípio merece atenção especial pois está ligado diretamente ao assunto deste trabalho.

## **2.2 O princípio do *nemo tenetur se detegere***

Ninguém é obrigado a se descobrir, é o que significa a expressão *nemo tenetur se detegere* (QUEIJO, 2012).

O princípio se fixou mesmo foi no período do Iluminismo. O *nemo tenetur se detegere*, historicamente está associado ao interrogatório do acusado. A Idade Moderna e também a Idade Contemporânea ficou marcada pela concepção e autenticação das garantias penais e processuais penais, que hoje em dia aparecem consolidadas. Isso aconteceu, pois nessa época o acusado já não era mais olhado apenas como um objeto de prova (QUEIJO, 2012).

Sobre o olhar de que o acusado era um mero objeto de provas, na observação de Aury Lopes Junior (2014, p. 674):

Situação complexa é o ranço histórico de tratar o imputado (seja ele réu ou mero suspeito, ainda na fase pré-processual como um mero “objeto” de provas, ou melhor, o “objeto” do qual deve ser extraída a “verdade” que funda o processo inquisitório. Com a superação dessa coisificação do réu e a assunção de seu status de sujeito de direito, funda-se o mais sagrado de todos os direitos: o direito de não produzir prova contra si mesmo (nada a temer por se deter – *nemo tenetur se detegere*). Desse verdadeiro princípio, desdobram-se importantes vertentes, como o direito de silêncio e a autodefesa negativa.

Certos autores defendem a ideia que o princípio do *nemo tenetur se detegere* em suas raízes é difícil de ser identificado, pelo motivo dele estar introduzido entre as regras gerais do direito. Outros autores ligam sua origem com à tradição anglo-saxônica (DIAS; RAMOS, 2009).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em 1948, foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, apesar de a presunção de inocência ter sido referida e a não utilização da tortura ter sido pactuada, não foi expressamente mencionado o princípio *nemo tenetur se detegere* (QUEIJO, 2012).

Embora não mencionado na Declaração Universal de Direitos Humanos, outros diplomas internacionais de direitos humanos adotam esse princípio, como por exemplo na Conferência de São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, que reconhece o princípio do *nemo tenetur se detegere* dentre as garantias que devem ser observadas diante de um acusado de algum delito (QUEIJO, 2012).

Nos tempos modernos, o princípio *nemo tenetur se detegere* no processo penal tem papel de garantismo, preservando ao acusado o direito de decidir se coopera ou não com as investigações e com as autoridades do poder judiciário. Importante lembrar que o princípio do *nemo tenetur se detegere* não é sinônimo do direito ao silêncio, o direito ao silêncio é uma dentre as diversas decorrência desse princípio (QUEIJO, 2012).

O direito ao silêncio, além da previsão constitucional, encontra-se disposto no art.186 do Código de Processo Penal onde prevê que:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. (BRASIL, 1941, <<http://www.planalto.gov.br>>).

O princípio do *nemo tenetur se detegere* introduz-se como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro e de hierarquia constitucional, todas matérias de

dispositivos infraconstitucionais que dependem do acusado para a colaboração de produção de provas devem levar em conta este princípio, pelo eventual limite que este ele introduz no ordenamento jurídico (QUEIJO,2012).

Não é raro de se ver na esfera processual penal, o acusado ter que submeter a mando do juiz ou por autoridades policiais, a realização de provas. Entende-se pela ideia da busca pela verdade real, mas analisando pode-se perceber sinais da concepção de que o acusado é sim um objeto de prova no processo penal (QUEIJO, 2012).

O *nemo tenetur* na visão de Haddad (2005), só pode ter validade quando o acusado irá colaborar com a investigação sem exigência por parte do Estado, não sendo aplicado o princípio quando o mesmo é coagido e obrigado a permitir atuação alheia.

Não há de se discutir que o princípio do *nemo tenetur se detegere* é uma grande barreira para sistema acusatório, pois limita a atuação ilimitada por parte do Estado (QUEIJO,2012).

O aumento de organizações criminosas contribuiu para a criação por parte dos ordenamentos jurídicos de institutos que instigam a colaboração processual pelos seus integrantes, como forma de combater crimes por eles praticados. Para que os acusados colaborem no processo, as legislações preveem vários estímulos, como por exemplo a imunidade e até uma redução significativa da pena (QUEIJO, 2012).

Forçar alguém a falar algo que não queira é ato atentatório contra a dignidade, mesmo não se tratando de força física. A proteção da sua liberdade e também da sua consciência é natural ao homem. Por conta disso, a garantia de não autoincriminação exila certos métodos de interrogatórios (ALBUQUERQUE, 2008).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Recurso Criminal em Sentido Estrito, cujo relator foi o Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, desproveu o recurso da acusação e mantida a decisão que rejeitou o aditamento à denúncia, referindo inicialmente que o depoimento prestado pelo recorrido, na qualidade de informante não pode servir de subsídio para aditamento da denúncia, baseando-se nas garantias constitucionais da ampla defesa, da presunção de inocência e do direito ao silêncio, aplicou o princípio do *nemo tenetur se detegere* como fundamento da sua decisão:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. ADITAMENTO À DENÚNCIA. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO. UTILIZAÇÃO DO DEPOIMENTO EM DESFAVOR DO INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL AO SILÊNCIO. 1. “A ausência de justa causa para o exercício da ação penal consiste na ausência de qualquer elemento indiciário da existência do crime ou de sua autoria. É a justa causa, que a doutrina tem enquadrado como interesse de agir, significando que, para ser recebida, a inicial deve vir acompanhada de um suporte probatório que demonstre a idoneidade, a verossimilhança da acusação”. (CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 20 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. 216 pg.) 2. Por aplicação do princípio *nemo tenetur se detegere*, insculpido nas garantias constitucionais da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV), da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII) e do direito ao silêncio (artigo 5º, inciso LXIII), se garante a qualquer pessoa o direito de não produzir prova contra si mesmo, seja na condição de indiciado ou na de testemunha. 3. Inexistentes nos autos quaisquer elementos indiciários de que o informante detinha poder decisório sobre as contratações da empresa, ausentes os indícios suficientes de autoria para o prosseguimento da ação penal. 4. Recurso Criminal em Sentido Estrito desprovido, mantendo-se a decisão de rejeição ao aditamento à denúncia. (BRASIL, 2016, <<http://www.trf4.jus.br>>)

Albuquerque (2008) resguarda que o direito a não autoincriminação possui três fundamentos: histórico, natureza humana e processual. O fundamento histórico seria um abatimento que se tinha pelo fato da confissão ser forçada, sendo que esse direito surgiu em resposta às grandes barbáries que eram cometidas contra os acusados, que constantemente se sujeitavam a torturas, a fim de confessarem algo, que na época, a confissão era a rainha das provas.

A natureza humana tem a dizer que o homem possui dificuldades de pôr livre e espontânea vontade assumir seus erros e falhas, e ainda mais, assumir as suas consequências. Neste sentido, a natureza humana seria garantia da integridade mental do ser humano. Declara ainda, que o fundamento processual consiste em efetivar o direito de ampla defesa (ALBUQUERQUE, 2008).

Neste mesmo sentido, Peralta (2014) sustenta que para o direito à não autoincriminação existem dois fundamentos. O primeiro fundamento relata que seria de total imoralidade colocar um imputado frente a disjuntivas indesejáveis, como por exemplo, por ter se calado acabar tendo uma consequência negativa. O objeto dessa questão é evitar que o acusado tenha que colaborar em um processo contra si. O segundo fundamento está diretamente ligado ao primeiro, existe a necessidade de garantir ao imputado o pleno direito de uma defesa sem nenhum temor.

O direito a não autoincriminação concede uma proteção ao cidadão uma proteção *prima facie*, que o exime de qualquer medida em que implique algum comportamento ativo de sua parte. E assim, institui ao Estado uma proibição *prima*

*facie* perturbar de algum jeito o direito de não participação do sujeito em diligências iminentemente incriminadas (SAUTHIER, 2015).

Compõem intervenções ao direito de não autoincriminação as ações de condutas ativas como encenar reconstituição de atos, indicar documentos que possam incriminar ou apresentar armas, vestimentas ou outros objetos. O interesse do acusado de não se sujeitar a tais diligências, está protegido pela proteção *prima facie* (TROIS NETO, 2011).

Embora exista a previsão do direito ao silêncio, muitos magistrados resistem em conferir uma certa aplicação ou até mesmo uma efetividade no exercício desse direito. Nas sentenças fazem referência negativa ao silêncio, que só uma pessoa culpada se interessaria nesse direito, pois se fosse inocente, se demonstraria interessado em responder as perguntas (QUEIJO, 2012).

Iremos tratar no próximo subtítulo a respeito da Lei 12.654/12 e sua relação com a Constituição Federal de 1988, os conflitos existentes entre uma lei infraconstitucional e a Carta Magna e trazendo ainda mudanças que essa lei proporcionou no ordenamento jurídico brasileiro.

### **2.3 A Lei 12.654/12 e a Constituição Federal de 1988**

A Lei 12.654/12 modernizou a legislação brasileira trazendo para o processo penal, mais uma forma de identificação criminal (SAUTHIER, 2015).

Antes de entrarmos diretamente no assunto da Lei 12.654/12, faz se necessário uma análise na ordem cronológica das legislações brasileiras até o momento da entrada em vigor da Lei 12.654/12.

Segundo registro histórico de Araújo conforme Sauthier (2015, p. 39-40), a primeira notícia se tratando de identificação criminal no Brasil foi na data de 5 de fevereiro de 1903, sendo a datiloscopia o método oficial a ser utilizado. Isso aconteceu após Felix Pacheco, que na época era Diretor do Gabinete de Identificação e Estatística do Rio de Janeiro, acompanhar uma palestra na cidade de Montevideu, Uruguai, no Segundo Congresso Científico Latino-Americano, que ocorreu no ano de 1901.

Diante disse, foi criado o Decreto nº 4.764 no ano de 1903, decreto esse que trazia além de várias outras informações, sendo a datiloscopia utilizada como

método principal, mas não deixando os demais métodos de identificação de lado, mesmo que previstos como processos auxiliares (SAUTHIER, 2015).

Longo tempo acabou se passando até que aparecesse outro diploma legal que conteria uma nova previsão legal. Mas foi somente no Código de Processo Penal de 1941, código esse que ainda se encontra vigente no Brasil, que em seu artigo 6º, VIII, que a identificação criminal foi novamente prevista, dispondo sobre o processo datiloscópico. Após um longo lapso temporal ocorreu até que o Supremo tribunal Federal resolveu sumular a matéria, a Súmula 568, onde consta: “A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado criminalmente”. Pode se notar, que naquele momento, sem maiores restrições, a identificação criminal era permitida (SAUTHIER, 2015).

Em seguida, a Constituição Federal de 1988 tratou de forma expressa, mais precisamente no art. 5º, LVIII, prevendo que: “O civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei” (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Neste sentido, verifica-se que se trata de uma norma de eficácia contida, mas a Constituição ressalva que existe a possibilidade de lei infraconstitucional estabeleça algumas exceções. Quando promulgada, a Constituição Federal de 1988, não existia nenhuma lei infraconstitucional que tratasse da matéria e que pudesse excepcionar a regra geral, ou seja, somente pessoas que não estivesse civilmente identificado poderia sujeitar-se a identificação criminal. A pessoa, que já era identificada civilmente, em nenhuma hipótese poderia se submeter a esse procedimento. Esta regra não era observada quando existia dúvida a respeito da autenticidade de documentos, nestes casos a pessoa, mesmo já sendo identificada civilmente, era concedida a identificação criminal (SAUTHIER, 2015).

No ano de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), que tratava sobre os atos infracionais cometidos por adolescentes, foi quem regulou pela primeira vez a regra constitucional referente a matéria, onde em seu art. 109 dispôs de que o adolescente civilmente identificado não se sujeitaria à identificação, senão em casos de confrontação, existindo uma dúvida fundada devidamente (SAUTHIER, 2015).

Em relação aos delitos, continuava inexistindo exceções as regras constitucionais definidas na lei. Foi apenas em 1995 que com a entrada da Lei de Combate ao Crime Organizado (Lei 9.34/95) que surgiu a primeira exceção.

Constava na lei que, independente de identificação civil, as pessoas envolvidas em organizações criminosas se sujeitariam a identificação criminal. Embora a lei representasse um grande avanço, a regra se aplicava apenas em casos de criminalidade organizada, não englobando os demais delitos (SAUTHIER, 2015).

Verifica-se que era importante a criação de uma legislação federal específica sobre a matéria e que trouxesse exceções legais ao dispositivo constitucional. Essa carência de uma lei específica estendeu-se até o ano de 2000, ano que entrou em vigor a Lei 12.054/00, onde enfim se trazia casos nos quais, a pessoa mesmo estando civilmente identificada, se submeteria a identificação criminal (SAUTHIER, 2015). Atentemos o que nos trazia o Art. 3º da lei:

Art. 3º O civilmente identificado por documento original não será submetido à identificação criminal, exceto quando:

- I – estiver indiciado ou acusado pela prática de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público;
- II – houver fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade;
- III – o estado de conservação ou distância temporal da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais;
- IV – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;
- V – houver registro de extravio do documento de identidade;
- VI – o indiciado ou acusado não comprovar, em quarenta e oito horas, sua identificação civil (BRASIL, 2000, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Importante salientar que a lei não revogou os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Combate ao Crime Organizado. Acaba que surgiu no Superior Tribunal de Justiça um precedente no sentido da revogação tácita acabou do art. 5º da Lei 9.034/95, alegando que a Lei 10.054/00 havia enumerado de uma forma incisiva em quais casos, o sujeito deveria necessariamente se submeter a identificação, não sendo incluído, em nenhum momento, a hipótese de acusados com envolvimento com organização criminosa, motivo que levou a revogação do artigo 5º da Lei 9.034/95 (SAUTHIER, 2015).

Anos depois, precisamente no dia 1º de outubro de 2009, a Lei 10.054/00 acabou sendo revogada pela Lei 12.037/09 que trouxe consigo diversas mudanças que alteraram as exceções legais para a identificação do civilmente identificado. Para grande parte da doutrina (SAUTHIER, 2015).

Uma das principais mudanças pode ser observada no art. 3º, inciso IV da referida lei:

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa; (BRASIL, 2009, <<http://www.planalto.gov.br>>)

Preocupado com a dignidade do acusado, no intuito de garantir que o mesmo não venha sofrer algum tipo de violação durante o processo de identificação, o legislador introduziu na Lei 12.037/09, artigos que tratam a respeito da dignidade da pessoa humana (SAUTHIER, 2015).

Visualiza-se esse princípio nos artigos 4º, 6º e 7º da Lei:

Art. 4º Quando houver necessidade de identificação criminal, a autoridade encarregada tomará as providências necessárias para evitar o constrangimento do identificado.

[...]

Art. 6º É vedado mencionar a identificação criminal do indiciado em atestados de antecedentes ou em informações não destinadas ao juízo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 7º No caso de não oferecimento da denúncia, ou sua rejeição, ou absolvição, é facultado ao indiciado ou ao réu, após o arquivamento definitivo do inquérito, ou trânsito em julgado da sentença, requerer a retirada da identificação fotográfica do inquérito ou processo, desde que apresente provas de sua identificação civil (BRASIL, 2009, <<http://www.planalto.gov.br>>).

A Lei 12.654/12 incluiu novos dispositivos na Lei 12.037/09, acrescentando um novo método para a identificação criminal, além dos métodos datiloscópicos e da fotografia. Esse novo método pode ser encontrado no parágrafo único do art. 5º do diploma referido “Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético” (BRASIL, 2009, <<http://www.planalto.gov.br>>).

As inclusões dos artigos 5º-A, 7º-A e 7º-B fazem menção a criação de um banco de perfis genéticos para fins criminais. Esse banco foi regulamentado pelo Decreto nº 7.950, que originou o banco acima citado, bem como a criação da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (SAUTHIER, 2015).

O Banco Nacional de Perfis Genéticos objetiva armazenar os dados genéticos das pessoas acusadas, com a intenção de auxiliar destinadas para apuração de crimes. A Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos possuía a finalidade o

compartilhamento e comparação de perfis genéticos que estão nos bancos de dados genéticos da União, Estados e Distrito Federal (SAUTHIER, 2015).

Em relação a persecução criminal, pode-se dizer que a Lei 12.654/12 parece ter trazido diversos benefícios. Porém, uma das discussões mais debatidas é o fato dessa lei violar os direitos fundamentais da pessoa humana, pois obrigada o acusado mesmo que coercitivamente, fornecer seus dados genéticos para análises (SAUTHIER, 2015).

Nesse mesmo sentido (CALLEGARI; WERMUTH; ENGELMANN, 2012), em matéria penal, uma possível violação aos direitos fundamentais do homem frente a uma investigação e também identificação genética para fins criminais, geram numerosas discussões.

A 'invasão' do padrão genético expresso na DNA está na rota da criatividade humana que se instaura por meio da técnica, gerando novos riscos em relação ao próprio ser humano, pois gera uma exposição do humano e suas características sem precedentes (CALLEGARI; WERMUTH; ENGELMANN, 2012, p. 57)

Conforme o art. 9º-A acrescentado a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), discorre sobre a possibilidade da utilização do banco de dados, que se dará apenas em alguns casos específicos. Esse artigo, trata também a respeito de uma das maiores discussões que se tem frente a Lei 12.654/12, que autoriza pela "vis coletiva" a coleta do material genético (SAUTHIER, 2015):

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor (BRASIL, 2012, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Pelo acima disposto, aconteceram diversos debates sobre a possibilidade da aplicação da Lei 12.654/12 frente ao princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), visto que os condenados por crime praticado, dolosamente, com o uso de violência gravosa contra pessoa, ou pelo crime considerado hediondo, serão obrigados a submeter-se a identificação do perfil genético mediante uma extração compulsória de DNA, material que será armazenado no banco de dados (SAUTHIER, 2015).

Corre-se um risco com a Lei 12.654/12 na medida em que a identificação genética seja utilizada como uma medida cautelar probatória ser observar corretamente os requisitos específicos da cautelaridade e de todas as formas e requisitos que possam assegurar ao investigado princípios constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa, a argumentação e a defesa técnica, o que possibilitaria ao acusado sua participação na construção da decisão que o afetará, até mesmo a decisão que autoriza o procedimento de identificação genética (SILVA, 2015).

Nucci (2013, p. 415) diverge dessa posição, ao observar e analisar as alterações da Lei 12.654/12, relata que “[...] em qualquer caso, válido para toda infração penal investigada, pode-se colher o material biológico, para futuro confronto e exame de DNA, desde que haja a devida fundamentação”, o que, para ele impõe uma maior segurança no que se trata da identificação humana, evitando o erro judiciário.

Outra questão importante a ser analisada é a incidência da Lei 12.654/12 e o princípio do Devido Processo Legal, que é previsto no inciso LIV, art. 5º da Constituição Federal de 1988. O sujeito, sem as garantias que o devido processo legal possa lhe oferecer, fica submetido as injustiças e os abusos cometidos pelo Estado. Seja qual for a gravidade do delito cometido pelo sujeito, não se pode ser usado meios repressivos que violem a democracia, desprezam a dignidade da pessoa humana e que diminuam o valor da liberdade e da igualdade (SARAIVA, 1992).

Com a concretização da utilização de um banco de dados de matérias genéticas no Brasil, a utilização dessa ferramenta frente ao direito de privacidade, é necessário obedecer uma série de cuidados, como por exemplo, a anonimização da pessoa titular do material genético. Os dados pessoais do indivíduo que forneceu o material genético, devem se encontrar fora do CODIS, ou seja, devem ser contidos em outra base (SAUTHIER, 2015).

Portanto, ao tornar a informação genética anônima, os dados pessoais são tratados de uma maneira mais segura. Isso preserva a privacidade internacional do indivíduo de acessos não autorizados, especialmente pelo fato das unidades de perícia estarem interligadas pela internet, o que poderia configurar uma fragilidade do sistema diante do acesso indevido e da atuação de hackers. Desta forma, a única maneira de identificar a pessoa é através do acesso a esse arquivo em separado, onde estão os dados pessoais. E, para garantir a total segurança da informação, este arquivo dissociado do CODIS não está disponível na internet, estando

somente à disposição da respectiva unidade de perícia responsável por ele (SAUTHIER, 2015, p. 177).

Deve-se garantir que os bancos de dados não sofram nenhum acesso externo e que devem ser bloqueados afim de evitar que os dados sejam vazados ou que aconteça perda de arquivos por conta dos vírus virtuais (SILVA, 2014).

Para que não haja debates a referente uma possível colisão de direitos, poderá se utilizar do princípio da proporcionalidade. Para Trois Neto conforme Sauthier (2015, p. 166), para a aplicação do princípio da proporcionalidade, deve-se fazer primeiramente uma análise para que se possa excluir três subprincípios. Se tratando do primeiro, faz se necessário o compreender uma medida estatal adequada, quando avistar um sim legítimo acuado pelo próprio Estado.

No contexto da tipagem-banco ser tão eficiente na investigação e identificação criminal, os resultados advindos de amostras, demonstram-se corretos, advindos de um avanço significativo na área da genética forense, que possibilitam uma probabilidade próxima de zero de erros (SAUTHIER, 2015).

O segundo subpreceito está conectado frente a necessidade de uma avaliação do caso concreto para a aplicação do método. Nesse momento, nos deparamos a uma medida necessária, dentro daquelas que são classificadas como adequadas, a fim de minimizar a colisão ao direito fundamental que se encontra em questão. Melhor dizendo, este método não será utilizado no momento que pudermos atingir os mesmos objetivos através de outra medida que não feriria o direito de um indivíduo (SAUTHIER, 2015).

Caso verifica-se no caso em questão, que seja necessária à coleta de amostras pela intervenção corporal coativa, não tendo outro meio para alcançar o objetivo da persecução criminal, esta medida será um meio aprovado pela tese da proporcionalidade, sendo ela a justificativa para se chegar ao fim, pela busca do efficientismo. Caso outra forma puder vir a substituí-la, esta será a medida adotada. Sempre a medida que de alguma maneira, não afetar tanto os direitos de defesa do ser humano, será aplicada em questão (SAUTHIER, 2015).

O terceiro subprincípio consideração com os direitos fundamentais sujeitos a uma suposta violação. É preciso atentar, nesta fase, que além da medida tomada seja a mais adequada e também a mais necessária, ela terá que ser constitucionalmente justificável (SAUTHIER, 2015).

Assim, a aferição do interesse público na persecução penal servirá como um guia na determinação dos direitos preponderantes nesta terceira fase do teste da proporcionalidade. Critério como a (a) gravidade do fato, o (b) peso dos bens jurídicos violados, a (c) culpabilidade do imputado e a sua (d) periculosidade, o (e) perigo da reiteração de crimes análogos (reincidência), dentre outros, podem perfeitamente nortear a análise (SAUTHIER, 2015, p. 168).

Diante de um possível conflito de direitos, onde de um lado temos o Estado procurando garantir que a persecução penal seja eficiente, e de outros direitos que são inerentes a defesa, é tendo a visão de que a medida interventiva do método tipagem-banco seria a adequada e necessária, em caso possuísem barreiras jurídicas, poderá autorizar a intervenção em possíveis direitos fundamentais que por essas barreiras podem ser afetados, não considerando a técnica utilizada como violadora (SAUTHIER, 2015)

O processo penal passa por uma necessidade de um certo equilíbrio no dever do Estado de aplicar o *jus puniendi*, observando o lado passivo da relação, o acusado, que goza de direitos e garantias fundamentais, principalmente na esfera da dignidade humana, onde as normas penais acabam pairando (SAUTHIER, 2015).

Feito o estudo dos princípios constitucionais e processuais inerentes a defesa, dando enfoque ao princípio da dignidade da pessoa humana; o princípio do *nemo tenetur se detegere* e analisando os dispositivos da Lei 12.654/12 observando a Constituição Federal de 1988, iremos no próximo capítulo tratar sobre as intervenções corporais. Assunto importante e questionável no âmbito das provas no processo penal, analisaremos a conceituação e trataremos das intervenções corporais es espécie, trazendo em um único subtítulo o DNA como prova no processo penal.

### **3 INTERVENÇÕES CORPORAIS NO PROCESSO PENAL**

Frente ao mundo de constantes modificações e aumento do uso da tecnologia nos meios de coletas de provas em busca das resoluções de conflitos, nos deparamos com um importante assunto e de grande discussão doutrinária e jurisprudencial e que gera diferentes opiniões a respeito do tema, trataremos nesse capítulo a respeito das intervenções corporais. Assunto pouco debatido por autores brasileiros e que vagamente se houve falar, as intervenções ganham destaque no âmbito criminal e confrontam princípios e garantias individuais de cada cidadão por se tratar de meios de coleta de provas que possuem como foco o corpo humano. É necessário uma análise e cuidados a respeito da possibilidade ou não da intervenção no corpo do sujeito, para que o mesmo não tenha ferida a sua dignidade.

Neste capítulo serão abordados os aspectos gerais e conceituais das intervenções corporais, analisando a classificação geral das intervenções, consentidas ou não consentidas, invasivas e não invasivas, bem como as intervenções corporais es espécie.

#### **3.1 Aspectos gerais e conceituais**

Analisando gramaticalmente o termo “intervenções corporais”, Evangélio (2008) concluiu que a partir de ingerências no corpo humano, estaríamos tratando a respeito de medidas restritivas acerca dos direitos fundamentais. Nesse pensamento, importante destacar que no âmbito do processual penal, temos a possibilidade em dois momentos de intervenções sobre o corpo, sendo uma por meio de uma investigação ou instrução criminal, o que pode-se chamar de campo probatório e outra seriam as medidas cautelares, no âmbito da cautelaridade processual (NICOLITT; WEHRS, 2015).

Embora, tecnicamente referir-se a expressão “prova” quando apenas tratarmos de atividades que devem obedecer o princípio do contraditório, no momento em que aventarmos sobre questões inerentes as intervenções corporais no campo probatório, estaremos também envolvendo a atividade investigatória no curso do inquérito, o que na verdade não poderia ser considerado prova, analisando-se os

termos estritamente, mas o fazemos pelo fato da investigação criminal ser matéria que afeta intimamente a questão probatória (NICOLITT; WEHRS, 2015).

A conceituação de um tema como o das “intervenções corporais”, no qual encontra-se grande dificuldade de encontrar autores ou até mesmo jurisprudências, tanto em âmbito nacional quanto internacional não é uma tarefa fácil, visto a lacuna normativa do termo no direito aplicado.

Iremos encontrar na doutrina Espanhola, mais precisamente nas palavras de Mellado (1989, p. 15) onde menciona que as intervenções corporais se resumem na “*utilización del cuerpo del propio imputado mediante actos de intervención en el a los efectos de investigación y comprobación de los delitos*”. Já na doutrina brasileira, encontramos na obra de Nicolitt (2013, p. 416) o conceito de intervenções, na qual “conceituamos intervenções corporais como ingerências sobre o corpo vivo da pessoa humana que afetam seus direitos fundamentais”. Ao analisarmos os conceitos dos dois autores, observamos a semelhança nos pensamentos ao versar sobre o tema, embora Nicolitt ressaltar a importância da observação dos direitos fundamentais atingidos por essas intervenções.

Feita a conceituação e a análise dos aspectos gerais, passaremos a tratar no próximo subtítulo a questão das classificações das intervenções corporais, sua classificação quanto intervenções consentidas e não consentidas, invasivas ou não invasivas, as intervenções de natureza leves e graves, além de abordar o choque das intervenções frente a direitos fundamentais inerentes a cada cidadão.

### **3.2 Classificação geral das intervenções**

No decorrer do processo, podemos nos deparar com intervenções corporais que foram realizadas com o consentimento do sujeito passivo da situação, ou seja, essas seriam as intervenções corporais consentidas. Neste sentido, questões devem ser analisadas minuciosamente, primeiramente na ideia de um consentimento livre (NICOLITT; WEHRS, 2015).

Binder (2012) reitera a importância da necessidade do consentimento ser livre, não podendo ser admitido um consentimento tácito, dando ênfase maior, levando em conta as garantias fundamentais, que se exija alguma prova do consentimento do sujeito passivo por parte dos agentes, para que se possa então ter a certeza que o mesmo não foi coagido a cooperar.

Seguindo essa análise, deve-se haver um limite no consentimento. Embora algumas intervenções corporais sejam consentidas, essas não poderiam ser realizadas pois estariam ferindo uma esfera que é absolutamente inviolável, que é a dignidade da pessoa humana e sua personalidade (AMIGO, 2003).

Em contrapartida, com grande discussão, estão as intervenções corporais não consentidas ou compulsórias, que autorizam as intervenções no corpo da pessoa humana mesmo sem o consentimento do sujeito, ou seja, realizadas de uma forma coativa, contra a sua vontade (NICOLITT; WEHRS, 2015).

As intervenções corporais ainda podem ser classificadas como invasivas e não invasivas. As invasivas pressupõem, por instrumentos ou substâncias há necessidade de penetração no organismo da pessoa, sejam em cavidades naturais ou não. As não invasivas, mesmo tendo o corpo humano como o seu foco, não propiciam uma penetração no organismo (QUEIJO, 2003).

Com o avanço tecnológico contínuo, torna-se muito variável a classificação das intervenções como invasiva e não invasiva, podemos exemplificar as intervenções invasivas através de exames ginecológicos, exames de sangue, endoscopia e exame de reto, entre outras numerosas formas de intervenção. Já as intervenções não invasivas, podemos citar como exemplo as impressões dos pés e palmares, assim como radiografia e as revistas feitas durante buscas pessoais (NICOLITT; WEHRS, 2015).

Podemos observar na doutrina espanhola, a classificação das intervenções corporais também como leves e graves. As admitidas frente a uma ponderação no que tange os interesses individuais e sociais, em razão da proporcionalidade entre a medida e a gravidade do delito investigado, seriam as intervenções leves. Como exemplo nesta seara, podemos citar o corte de cabelo, a tomada de fotografias, dentre outras. Já nos casos de intervenções graves, não há ponderação que justifique, nem mesmo a gravidade do delito a ser investigado, nada poderá autorizar a admissão dessas intervenções (NICOLITT; WEHRS, 2015).

A jurisprudência separa as intervenções de natureza leve das graves, isso porque as leves não colocam a pessoa em uma situação de perigo para a sua saúde, nem se quer causam sofrimento e dor, e que em razão de urgência, poderiam ser realizadas as coletas pelas autoridades policiais não havendo reserva de jurisdição; já as graves, ao contrário das leves, oferecem risco à saúde ou causam sofrimentos e exigem autorização judicial (NICOLITT; WEHRS, 2015).

Alguns doutrinadores, afirmam que essa classificação das intervenções em graves e leves é um inadmissível equívoco. Independentemente de ser leve ou grave, pelo fato de afetarem os direitos fundamentais, devem ser consideradas graves e somente poderiam ser autorizadas judicialmente (NICOLITT; WEHRS, 2015).

Sustenta-se na doutrina os requisitos para as intervenções no corpo do sujeito. Elas não poderiam gerar riscos à saúde e tampouco sofrimento e dor, devendo ser realizadas por profissionais habilitados e respeitando o crivo da dignidade. Inadmissíveis ainda as intervenções que implicam trato degradante ou vexatório ao ser humano. A dignidade da pessoa humana que aparece como uma limitação à execução de medidas, este mesmo limite que embora haja consentimento, entra em ação, visto que a dignidade é alienável, indisponível e intangível (NICOLITT; WEHRS, 2015).

Embora a matéria de direitos fundamentais ter sido bastante discutida no capítulo 1 deste trabalho, é importante destacar que ela possui, juntamente com o princípio da dignidade humana, a proteção a integridade humana, o direito de liberdade e também o direito a intimidade, papel de extrema importância e que deve ser observado ao se tratar das intervenções corporais.

Miranda (2000), trata a dignidade da pessoa humana como uma fonte ética, fazendo assim da pessoa o fundamento e também o fim da sociedade e do Estado. O direito de liberdade é visivelmente atingido quando falamos das intervenções corporais não consentidas, visto que o sujeito é coercitivamente obrigado a contribuir, esse direito de liberdade é considerado e apresenta-se como um direito fundamental protegido. A Constituição brasileira, em seu artigo 5.º, *caput*, o direito à liberdade e mais precisamente no inciso II que reconhece ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo se não em virtude da lei, afirmando assim, que haverá limitações ao direito de liberdade por via de lei, e que haverá constitucionalmente expressa autorização (NICOLITT; WEHRS, 2015).

Desde as mais simples, como por exemplo as buscas pessoais, chegando até as buscas vaginais ou anais, percebe-se que o direito a intimidade é evidentemente alvo das intervenções corporais, definir as fronteiras e os limites no tocante da intimidade é uma tarefa desafiadora que intriga a doutrina e a jurisprudência. Verdade é que as intervenções podem transcender todas as esferas, atingindo o

sujeito na sua esfera mais íntima, ferindo o seu direito fundamental a intimidade (NICOLITT; WEHRS, 2015).

No próximo subitem iremos discorrer a respeito das espécies de intervenções corporais no processo penal, a classificação e os conceitos de cada espécie.

### 3.3 Intervenções corporais em espécie

As práticas que resumirem-se em intervenções, não possuem unanimidade na doutrina e na jurisprudência, embora diferentes espécies admitidas, é fato que diretamente ou indiretamente estão relacionadas diretamente com o corpo humano vivo (NICOLITT; WEHRS, 2015).

Iniciaremos nosso *rool* de espécies de intervenções pela busca pessoal ou “revistas”.

A busca pessoal consiste em tocar com as mãos, ou apalmar, superficialmente o corpo de pessoas suspeitas (NICOLITT; WEHRS, 2015). O Código de Processo Penal, mais precisamente em seu artigo 244 dispõe sobre a possibilidade da busca pessoal:

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (BRASIL, 1941, <<http://www.planalto.gov.br>>).

No caso da busca pessoal seja feita em pessoa do sexo feminino, essa busca deve ser realizada por uma mulher, conforme o disposto no artigo 249 do Código de Processo Penal: Art. 249. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência (BRASIL, 1941, <<http://www.planalto.gov.br>>).

A busca pessoal, além dos artigos do Código de Processo Penal acima mencionados, possui como escudo protetor o artigo 5.º, X, da Constituição Federal, onde preceitua que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>)

No Brasil, encontramos problemas quando tratamos da prescindibilidade do mandado para a realização da busca pessoal, visto que notadamente há pouco regramento no nosso ordenamento jurídico, dando assim margens a abusos (NICOLITT; WEHRS, 2015).

Para Nicolitt e Wehrs (2015), a busca pessoal não poderia ser classificada como uma intervenção corporal, sob o aspecto de que as intervenções estão associadas as diligências que causam penetração no corpo humano, mesmo que minimamente, diferente do que nos traz o conceito da busca pessoal.

Outro meio de intervenção corporal, encontram-se os exames radiológicos e ecográficos.

Em 08 de novembro de 1895, na Alemanha, foi descoberto pelo professor Wilhelm Conrad Röntgen, em seu laboratório, os raios X. O professor realizou umas das maiores e mais importantes descobertas científicas da humanidade. Os exames radiográficos fazem uso do raio X. Através da transmissão do paciente, o feixe de raios X produz um filme radiográfico, que quando revelado proporciona imagens que permitem diferenciar as estruturas e tecidos do corpo humano. Nesta forma, podemos perceber fraturas, tumores e também objetos estranhos, além da possibilidade de localização de um projétil de arma de fogo no corpo humano (NICOLITT; WEHRS, 2015).

A ecografia, que a partir de um eco produzido pelo som, pode detectar as reflexões que são produzidas por estruturas e órgãos do organismo humano. Por meio de aparelhos de ultrassom, utiliza-se a frequência que a partir disso é recebido ecos que são grades e após interpretados por computação gráfica, sendo produzido imagens dos órgãos internos do corpo (NICOLITT; WEHRS, 2015).

Tanto os exames radiológicos como a ecografia são autênticas intervenções corporais, sendo consideradas técnicas de intervenções invasivas ou leves (HERNÁNDEZ, 1995). Esses métodos são importantes no âmbito do processo penal para a verificação da possível existência de drogas no organismo humano, introduzidos por meio de cápsulas (QUEIJO, 2003).

A endoscopia é outra forma conhecida de intervenção corporal. A endoscopia tem na sua palavra o sentido de olhar dentro. Falamos de um procedimento médico

ao qual por meio de um endoscópio se obtêm imagens. Para Queijo (2003), no âmbito do processo penal, no mesmo sentido dos exames radiológicos e ecográficos, a endoscopia pode auxiliar na localização de drogas escondidas no organismo humano. A endoscopia é obviamente uma intervenção corporal invasiva, pois normalmente esse exame é realizado com uso de sedativos e anestésicos, podendo causar um certo desconforto, vômito e dor, podendo assim ser classificada como sofrimento (NICOLITT; WEHRS, 2015).

Mediante a extração de sangue, outra forma de intervenção corporal, pode se descobrir inúmeras informações sobre doenças e as funções os órgãos. O sangue corre por todo o corpo distribuindo oxigênio e nutrientes, por esse motivo tem grande importância na busca de maiores informações. No campo penal, é de ampla utilidade, podendo ser utilizada em questões que envolva análises de DNA, verificação da presença ou não de sangue ou de droga no sangue, bem como em casos de crimes alusivos a transmissão de doenças (NICOLITT; WEHRS, 2015).

Tema polêmico, as ordens para desnudar, intervenções anais e vaginais está relacionado com diligências que atingem diretamente a intimidade corporal. Existem inspeções e revistas corporais que exigem que o sujeito fique totalmente nu para que se possa verificar a possível existência de drogas escondidas em cavidades naturais. No Brasil, não é difícil encontrar práticas dessa natureza, onde no sistema carcerário, violando a revista pessoal, utiliza-se de meios invasivas na busca de drogas ou objetos que podem estar escondidos na cavidade anal ou vaginal. Esta medida, não está inserta no artigo 244 do Código de Processo Penal (NICOLITT; WEHRS, 2015).

O etilômetro, mais conhecido no Brasil como bafômetro, divide boa parte dos doutrinadores quanto ao enquadramento na categoria das intervenções corporais. Essa discussão está ligada a jurisdição, pois alguns entendem que todas as intervenções necessitam de uma autorização judicial para ser realizada, e o teste de alcoolemia não necessita dessa ordem, podendo ser realizado diretamente pela polícia, pelo fato de não ser de fato uma intervenção corporal (NICOLITT; WEHRS, 2015).

Para Nicolitt e Wehrs (2015), o exame de alcoolemia pode ser classificado como uma intervenção não invasiva e também muito leve, visto que o exame é feito com uma pequena introdução de um aparelho na boca do sujeito para que o mesmo expire o ar.

Meio de intervenção corporal, a retirada de pelos e zaragatoa bucal é utilizada para analisar e comparar DNA, onde na maioria dos casos é feita a extração de amostras de cabelos, pelos ou salivas de vítimas e suspeitos. A retirada de pelos extraídos com o auxílio de uma pinta ou com um corte com uma tesoura, não seria capaz de provocar dor ou sofrimento ao sujeito, e ainda muito pouco se atinge a imagem externa da pessoa (NICOLITT; WEHRS, 2015).

Já a zaragatoa, é um pincel com algodão hidrófilo fixado na extremidade, serve para a coleta de amostras de salivas para a realização de exames periciais (NICOLITT; WEHRS, 2015).

As duas situações tratam-se de intervenções corporais de natureza leve e que exigem colaboração do acusado. A invasividade nesses casos é muito pequena, mas como dependem de colaboração do acusado, criando a partir disso controvérsias se tratando dos direitos fundamentais envolvidos, principalmente quando é utilizado o emprego da força física para a coleta (NICOLITT; WEHRS, 2015).

A coleta de DNA encontra-se classificada como intervenção corporal, mas devido ser o tema em debate neste presente projeto e por ser matéria de grande importância e discussão, daremos um enfoque maior no assunto no próximo subtítulo.

### **3.4 O DNA como meio de prova**

Prova, termo que se origina do latim *probatio*, que tem como significado ensaio, inspeção, verificação, razão, argumento, exame, aprovação ou confirmação. Deriva-se dele o verbo provar, do latim *probare*, que significa ensaiar, examinar, verificar, aprovar, reconhecer por experiência, estar satisfeito com algo, persuadir alguém ou alguma coisa ou demonstrar (NUCCI, 2012).

A prova seria um composto de atos que teriam sido realizados pelas partes, pelo Juízes e por terceiros, designadas ao magistrado para que o possa ter a certeza e a convicção da possível existência ou inexistência de um determinado acontecimento, assim como a veracidade ou falsidade de uma afirmação (CAPEZ, 2013).

Para Nicolitt (2013), a prova possui um direito subjetivo, paralelo ao direito de ação e de defesa. O Estado é garantidor e aplicador do direito de ação e de defesa,

e que de nada adiantaria se ele não fosse obrigado a autorizar o convencimento deduzido sobre uma pretensão e sobre uma defesa exercida. Desta forma, a prova nada mais seria a não ser uma outra dimensão do direito de ação e também do direito de defesa.

Nesse contexto de prova, encontramos as perícias realizadas em laboratórios, são perícias que são feitas por profissionais qualificados nas áreas químicas, biomédicas e físicas, que se utilizam de aparelhos, substâncias e métodos de experimentos científicos, para que seja possível extrair-se conclusões a fim da utilização para a instrução criminal (NICOLITT, 2013).

Os exemplos de exames laboratoriais são os exames de constatação de drogas, de substância venosa, exame da quantidade de álcool no corpo e exame de DNA (NICOLITT, 2013), este último, tema objeto deste subtítulo, será abordado e discutido de uma forma mais completa.

Foi no ano de 1869 que um químico alemão chamado Friedrich Miescher isolou uma rica substância em átomos de fósforo e nitrogênio, no interior das células, que acabou chamando de nucleína, termo que mais tarde veio a ser chamado de ácido nucleico. Em 1944, acabou-se por descobrir que era no DNA que estava a informação genética da pessoa (NICOLITT; WEHRS, 2015).

Ácido desoxirribonucleico, ou RNA, que na língua inglesa é conhecido como DNA, seria uma molécula que pode ser encontrada em cada célula do corpo humano, compondo-se de toda informação genética que é considerado para o nosso organismo funcionar corretamente. No DNA encontramos subunidades qualificadas como genes, cuja sua função é a criação de proteínas distintas, ou seja, o DNA é responsável pela síntese da proteína (NICOLITT; WEHRS, 2015).

O DNA possui a partir de uma molécula enorme, uma estrutura filamentosa que se encontra dobrada em si mesmo por muitas vezes, e que mediria cerca de dois metros caso fosse esticada (SÁNCHEZ, 2001). É nessa dupla hélice que se encontra comprimida a vida, com a herança, a manutenção do metabolismo, a reprodução e marcas do passado evolutivo não apagáveis e ainda informações sobre o nosso futuro (VALENZUELA, 2005).

A análise de DNA prescinde de amostras biológicas. Tem a sua gama enorme, e com os avanços das tecnologias, particularmente com o surgimento do método PCR, para a realização do exame basta, ainda que degradada, de uma pequena amostra (NICOLITT; WEHRS, 2015).

Por ser mais facilmente encontrado nas cenas dos crimes, o sangue é o indício biológico mais utilizado. É dos leucócitos ou glóbulos brancos existentes em grande quantidade, que é feito a extração do DNA do sangue, para a aplicação do PCR é necessário apenas uma pequena mancha de sangue (NICOLITT; WEHRS, 2015).

O sêmen, ou também conhecido como esperma ou líquido espermático, pode ser utilizado para análises (MARTINS; OLIVEIRA, 2006). O sêmen é produzido pelos machos de diversas espécies com função de transportar os espermatozoides até a fêmea para que ocorra a fertilização (NICOLITT; WERHS, 2015).

O espermatozoide é uma célula que seria dotada de uma mobilidade ativa, compondo-se a partir de uma cabeça e uma cauda ou flagelo. É na cabeça que concentra o maior volume de espermatozoide e onde é encontrado o núcleo o qual reside o material genético. No sêmen encontramos uma grande quantidade de espermatozoides, ou seja, mesmo que a amostra seja muito pequena, é possível a realização do DNA pela técnica do PCR (NICOLITT; WERHS, 2015). Muitas vezes podem ser encontradas misturadas no sêmen células epiteliais da vagina da vítima, ocorrendo assim uma mistura de perfis genéticos, tendo que a partir disso colher amostras da vítima para a comparação (KAPPLER, 2008).

Para o processo penal, o DNA é responsável em sua análise para a elucidação de um delito. É importante, para isso, fazer a análise e verificação de dois tipos de amostras biológicas, uma sendo recolhida no local do crime, no corpo da vítima ou de um terceiro e a outra no corpo do suspeito, com isso possibilitando a comparação entre o perfil genético encontrado com o dos suspeitos (KAPPLER, 2008).

Podemos encontrar DNA em todas as células de um organismo vivo, exceto em glóbulos vermelhos, permitindo a sua extração mediante qualquer amostra biológica. Para isso, é necessário previamente contar com o material biológico para que então possa ser analisado, ocorre que em alguns casos, para a obtenção desses materiais biológicos é necessária a atuação frente ao corpo do suspeito a ser investigado, levando assim a uma indagação referente a licitude da prova frente aos direitos fundamentais (SANCHEZ, 2001).

Um dos casos mais emblemáticos brasileiros se tratando de fornecimento de material biológico para realização do exame de DNA foi o da cantora mexicana Glória de Los Angeles Treviño Ruiz, sendo mais conhecida como Glória Trevi (PORTO, 2016, <<http://www.jus.com.br>>).

Glória foi apontada no ano de 1977 como autora de crimes sexuais contra menores de idade, tendo sua prisão decretada em seu país, onde acabou fugindo. Foi no ano de 2000 que a cantora acabou sendo presa em território brasileiro, onde ficou sob custódia em Brasília na prisão da Polícia Federal (PORTO, 2016, <<http://www.jus.com.br>>).

Foi nesse período de tempo que Glória Trevi acabou engravidando, alegando que havia sido vítima de estupros constantes sendo estes praticados por agentes da polícia federal e por detentos. Foi por uma decisão judicial que decidiram coletar o sangue encontrado em sua placenta e após coletar sangue de seu filho e dos demais envolvidos, pudesse ser feito a comparação dos resultados a fim de descobrir qual seria o pai de seu filho (PORTO, 2016, <<http://www.jus.com.br>>).

Acontece que Glória Trevi se negou a se submeter ao exame, reclamando perante o Supremo Tribunal Federal para que a coleta não fosse autorizada, alegando estar em risco o seu direito à vida privada e a sua intimidade (PORTO, 2016, <<http://www.jus.com.br>>).

O Supremo Tribunal Federal acabou optando pela realização do exame de DNA para esclarecer a participação dos acusados em um possível estupro, fundamentando os direitos fundamentais dos acusados, a imagem e a honra da Polícia Federal e ainda sobre o direito da criança saber a identidade de seu pai (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF, 2002, <<http://www.stf.jus.br>>).

As provas que são obtidas mediante extração de DNA merecem atenção especial, pois tratamos de uma espécie de intervenção corporal, visto que o corpo pode ser considerado como um templo da verdade em face do avanço das tecnologias (NICOLITT; WEHRS, 2015).

É importante destacar a fiabilidade dos resultados, para Sauthier (2015) a identificação criminal pela tipagem do perfil genético, é sem dúvida uma das melhores técnicas de identificação em se tratando de investigação criminal, onde atente as principais necessidades de uma persecução criminal, não sendo à toa um dos métodos que se é mais utilizado em vários países.

Nesse sentido, Kappler (2008) traz a ideia de que as análises de DNA não podem ser constituídas como uma prova plena e que ela deveria estar associada aos demais elementos probatórios do processo. A prova genética dependeria ainda de uma correta interpretação dos resultados dos profissionais, principalmente pelo juiz (SÁNCHEZ, 2001).

Afirma-se que a tipagem do perfil genético seria o método de identificação criminal mediata por excelência. Podemos afirmar essa excelência por duas características: o simples fato de uma única célula ser capaz de reconstituir todo o genoma de um sujeito, assim, é suficiente para a descoberta da identidade, um pequeno fragmento; a capacidade do DNA resistir ao tempo (SAUTHIER, 2015).

A coleta de sangue, sêmen, células vaginais e anais, dentre diversas possibilidades, qualquer uma poderia ser uma prova fundamental na ligação de um delito ao seu autor, um menos vestígio que fosse, seria a garantia de uma prova de uma autoria de crime (SAUTHIER, 2015).

Entretanto, para que essa coleta de material genética seja possível de ser realizada, é necessária a existência de um banco de perfis genéticos para fins criminais, onde registros de amostras biológicas serviriam para futuras comparações. O Brasil, através da criação da Lei 12.654/12, previu a criação de seu próprio banco de dados, que acabou se concretizando através de Decreto 7.950 (SAUTHIER, 2015).

No próximo capítulo trataremos uma abordagem geral desse banco de dados, sendo feito um estudo sobre a sua administração e o modo de sua utilização em consoante com os direitos fundamentais.

#### 4 O BRASIL E A CRIAÇÃO DE UM BANCO DE PERFIS GENÉTICOS PARA FINS CRIMINAIS

É no ano de 1995 que nasce a história da genética forense no Brasil, tendo com o Distrito Federal a iniciativa da inauguração de um laboratório de DNA criminal da Polícia Civil daquele ente federativo. Foi com esse laboratório que foram realizados os primeiros treinamentos de peritos que vieram de diversos Estados afim de aprender as técnicas, para que assim voltassem aos seus locais para que se buscasse criar outros laboratórios regionais (SAUTHIER, 2015).

A partir desse treinamento, acabou se criando laboratórios de genética forense dos Estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Paraíba, sendo todos da Segurança Pública. A Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), em parceria com o Ministério da Ciência e Tecnologia, acabou liberando para dois laboratórios de instituições de ensino e pesquisa, para a partir de 2005, possa trabalhar na busca do desenvolvimento tecnológico e investir em treinamentos para peritos e profissionais de todo o território nacional (SAUTHIER, 2015).

É então que, a partir de 2002, no Ministério da Justiça, através do SENASP, aconteceu como pode-se dizer a segunda etapa no desenvolvimento da genética forense no Brasil. Após discussões de peritos e pessoas ligadas à genética forense, surgiu a ideia de um projeto de implantação de um banco de perfis genéticos para fins criminais no Brasil, sendo denominado Rede Nacional de Genética Forense (SAUTHIER, 2015).

Em outubro do ano de 2005, membros de um grupo de peritos brasileiros estiveram em uma conferência com Thomas F. Callaghan, então diretor da unidade responsável por gerenciar o banco de dados Norte AmERICANO chamado CODIS (*Combined DNA Index System*), onde o mesmo apresentou como era o funcionamento e a estruturação desse banco de dados. Ao voltar ao Brasil, esses peritos se reunirão na SENASP, onde concluirão que a utilização do CODIS no país não teria nenhuma implicação em ingerência externa em um banco nacional. Ressaltou-se nessa reunião, que deveriam realizar a compra do *software* junto ao FBI (*Federal Bureau of Investigation*) e ainda, que somente a aquisição de um programa de computador não iria garantir o estabelecimento de um banco de perfis genéticos para fins criminais (SAUTHIER, 2015).

Iniciou-se a partir de 2009, o projeto de implantação da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, que seria composta por dados obtidos por base de bancos estaduais, que estariam ligados a um banco de dados nacional através do programa CODIS. Até a entrada em vigor da Lei 12.654/12, os laboratórios que utilizam a tipagem genética para fins de identificação e investigação criminal, poderiam somente alimentar suas bases de dados com os perfis tipados que foram coletados nas cenas do crime. Contudo, com a entrada em vigor da lei, foi por fim criado um banco de referência que contém grupos específicos de indivíduos, ficando a carga da Perícia Criminal a sua gestão (SAUTHIER, 2015).

No próximo subtítulo, será versado de modo geral sobre a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), analisando os aspectos desse banco de dados, a sua importância no âmbito da segurança pública nacional e demonstrando dados estatísticos e resultados, além de outras considerações importantes.

#### **4.1 A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG)**

A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), foi instituída pelo Decreto nº 7950/2013, sendo criado com a finalidade principal de manter, compartilhar e comparar perfis genéticos a fim de colaborar na apuração de um crime, bem como na instrução processual. Encontraremos no art. 1º do Decreto nº 7950/13 o disposto anteriormente (BRASIL, 2013, <<http://www.planalto.gov.br>>):

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

§ 1º O Banco Nacional de Perfis Genéticos tem como objetivo armazenar dados de perfis genéticos coletados para subsidiar ações destinadas à apuração de crimes.

§ 2º A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos tem como objetivo permitir o compartilhamento e a comparação de perfis genéticos constantes dos bancos de perfis genéticos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Os Bancos de Perfis Genéticos, em um conceito estrito, podem-se dizer que se trata de um conjunto alfanumérico, no qual pode ser denominado como DNA, um dado simplesmente identificativo e individualizador. Na abordagem de um conceito mais amplo, é encontrado a denominação de arquivo de DNA, sendo considerado vasto pelo fato de compreender os dados genéticos (ALMEIDA NETO; SPORLEDER DE SOUZA, 2015).

A criação desse banco de dados surgiu de uma ação conjunta entre as Secretarias de Segurança Pública, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e Polícia Federal (PF) para que se possa obter o compartilhamento de perfis genéticos que são obtidos a partir de laboratórios de genética forense (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - MJSP, 2019a, <<http://www.justica.gov.br>>).

Os perfis genéticos que são armazenados nos bancos de dados são confrontados para que se possa buscar coincidências que possam permitir a relação de suspeitos aos locais que ocorreu o crime ou então a locais diferentes de crimes entre si (MJSP, 2019a, <<http://www.justica.gov.br>>).

Os perfis genéticos que são gerados por laboratórios da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) devem obedecer os critérios de admissibilidade que estão previstos no Manual de Procedimentos Operacionais, estando preenchidos os requisitos, esses dados são enviados rotineiramente ao Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), onde ali são confrontados de forma nacional com os perfis que são gerados pelos 20 laboratórios de genética forense que constitui a RIBPG, assim como outros perfis genéticos que são encaminhados de outros países por meio da *Interpol (International Criminal Police Organization)* (MJSP, 2019a, <<http://www.justica.gov.br>>).

Até o dia 28 de maio de 2019, 18 laboratórios estaduais, 1 laboratório distrital e 1 laboratório da Polícia Federal, totalizando 20 laboratórios no Brasil, compartilham perfis genéticos no âmbito da RIBPG, conforme retratado no quadro a seguir:

<b>Sigla</b>	<b>Unidade</b>	<b>Órgão ao qual o laboratório está vinculado</b>
AM	Amazonas	Departamento de Polícia Técnico-Científica
AP	Amapá	Polícia Técnico-Científica
BA	Bahia	Departamento de Polícia Técnica
CE	Ceará	Perícia Forense do Estado do Ceará
DF	Distrito Federal	Polícia Civil
ES	Espírito Santo	Polícia Civil
GO	Goiás	Superintendência de Polícia Técnico-Científica
MA	Maranhão	Superintendência de Polícia Técnico-Científica
MG	Minas Gerais	Polícia Civil
MS	Mato Grosso do Sul	Coordenadoria-Geral de Perícias
MT	Mato Grosso	Perícia Oficial e Identificação Técnica

PA	Pará	Centro de Perícias Científicas Renato Chaves
PB	Paraíba	Polícia Civil
PE	Pernambuco	Polícia Científica
PF	Polícia Federal	Departamento de Polícia Federal
PR	Paraná	Polícia Científica
RJ	Rio de Janeiro	Polícia Civil
RS	Rio Grande do Sul	Instituto-Geral de Perícias
SC	Santa Catarina	Instituto-Geral de Perícias
SP	São Paulo	Superintendência da Polícia Técnico-Científica

Fonte: (MJSP, 2019a, <<http://www.justica.gov.br>>)

O Estado de Roraima não consta na lista pois foi na primeira semana de setembro de 2019 (depois da divulgação do X Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos) que passou a funcionar o primeiro laboratório de genética forense no Estado, com o intuito de abastecer o Banco Nacional de Perfis Genéticos e para dar celeridade nas resoluções de crimes (MJSP, 2019b, <<http://www.justica.gov.br>>).

Como dito anteriormente, existem mínimos critérios a serem observados para que um laboratório de perícia de DNA possa fazer parte dessa seleta lista de laboratórios participantes da RIBPG. É necessária experiência laboratorial; pessoas devidamente qualificadas para a realização das coletas; possuir equipamentos e estrutura de qualidade, além de uma constante monitorização do cumprimento das atividades. Não sendo obedecidos esses requisitos mínimos, poderá o Comitê Gestor suspender temporariamente o laboratório da RIBPG, até que se solucione as irregularidades encontradas (MJSP, 2017, <<http://www.justica.gov.br>>).

Em relação à apuração criminal, os perfis genéticos que são encontrados em vestígio de delitos são confrontados entre si, bem como os perfis genéticos de pessoas cadastradas criminalmente. De forma obrigatoriamente, estes perfis são inseridos nos bancos de perfis genéticos, em casos de sujeitos condenados por crimes hediondos (art. 1º da Lei nº 8.072/1990) ou então por crimes dolosos e violentos contra pessoas, ainda por meio de autorização judicial, sendo ela feito por ofício ou mediante a solicitação da autoridade policial ou também pelo Ministério Público (art. 5º da Lei 12.037/2009). Importante salientar que esses dados devem ser cadastrados de moto efetivo, para que então esses vestígios sejam identificados e a RIBPG consiga ajudar na elucidação de crimes, a verificação de reincidências,

ocasionar a diminuição do sentimento de impunidade e que se possa evitar equivocadas condenações (MJSP, [201-?], <<http://www.justica.gov.br>>).

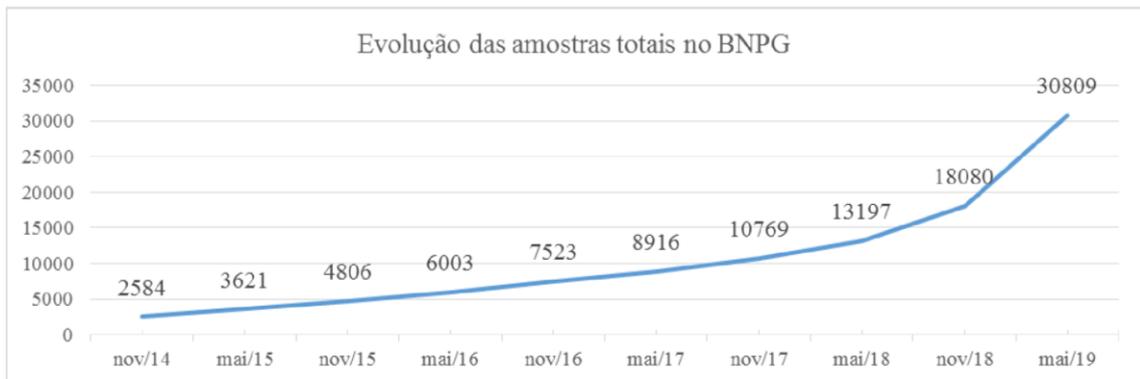
Os bancos de perfis genéticos, possuem uma grande importância nas identificações de pessoas desaparecidas. Nesse âmbito, os perfis derivados de restos mortais de sujeitos não identificados, assim como sujeitos com identidade desconhecida, são confrontados com os perfis das famílias ou mesmo uma referência direta do desaparecido, por exemplo, escova de dente ou uma roupa íntima. A legislação garante que as comparações de amostras e perfis genéticos que foram voluntariamente cedidos pelos parentes das pessoas desaparecidas, poderão ser utilizadas de modo exclusivo para identificar a pessoa desaparecida, sendo proibida a sua utilização para outra finalidade se não esta (BRASIL, 2013, <<http://www.planalto.gov.br>>).

A lei 12.654/12, estabelece que as informações genéticas armazenadas nos bancos de perfis genéticos não podem demonstrar traços somáticos ou traços de comportamento dos indivíduos, salvo determinação genética de gênero (BRASIL, 2012, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Os bancos de dados de perfis genéticos possuem caráter sigiloso, tendo o seu acesso restrito e controlado. Caso o administrador do banco de dados deixar por promover a utilização dos dados armazenadas para fins que não sejam os previstos em lei ou em decisão de um juiz, responderá na esfera civil e penal, além de ter que responder processo administrativo (BRASIL, 2012, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Os administradores dos Bancos de Perfis Genéticos (BPG) possuem diversas atribuições, são os responsáveis pela segurança e também pela qualidade das informações armazenadas. Para que se possa manter o sigilo, são utilizados dados dissociados do sujeito, ou seja, fazem a utilização de dados não associados a um sujeito identificável (UNESCO, 2004).

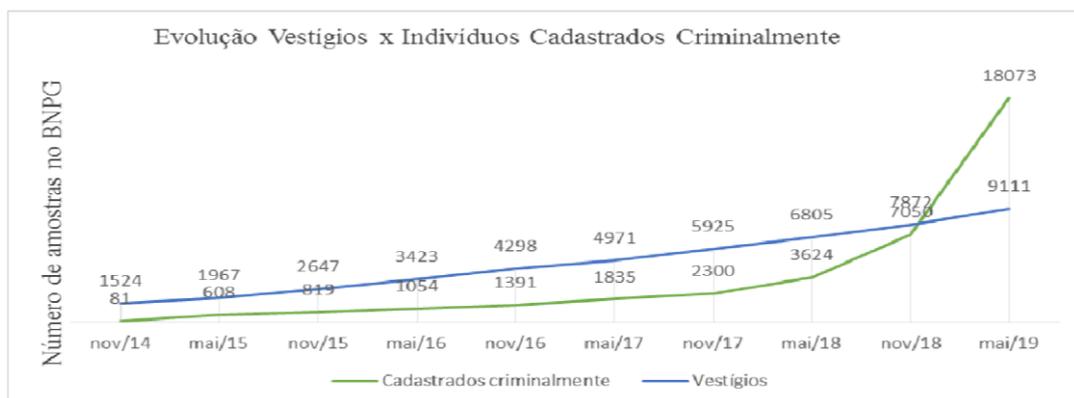
Abaixo veremos o gráfico no qual demonstra o quanto o Brasil já avançou no número total de perfis genéticos cadastrados no BNPG, desde novembro de 2014 até 28 de maio de 2019.



Fonte: (MJSP, 2019a, <<http://www.justica.gov.br>>)

Apresenta-se um crescimento de 165% comparando com os dados do relatório de novembro de 2018. Esses números demonstram todo o empenho dos estados em coletar perfis genéticos afim de inserir nos bancos de dados. Uma das principais metas do Ministério da Justiça e Segurança Pública é atingir a marca de 65 mil cadastros no Banco Nacional de Perfis Genéticos. Para que essa meta seja alcançada, foram investidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) o valor de R\$ 9 milhões de reais para a aquisição de kits de coletas de amostras biológicas, reagentes, picotadores semiautomáticos e analisadores genéticos (MJSP, 2019c, <<http://www.justica.gov.br>>).

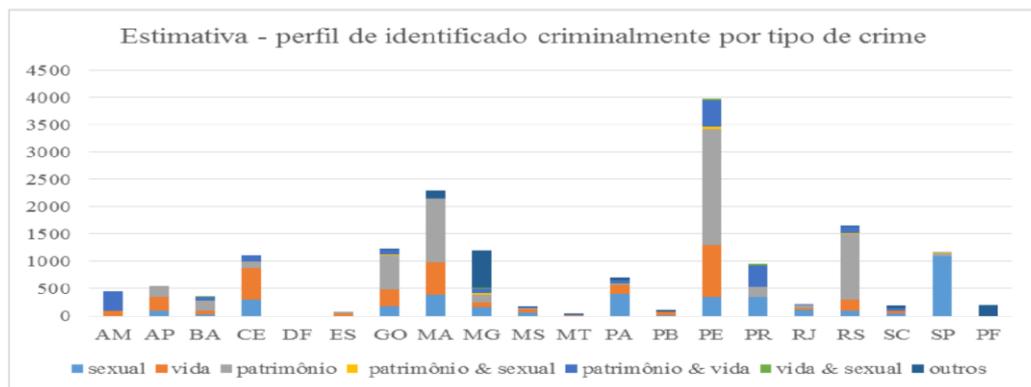
No próximo gráfico, demonstra-se a evolução dos perfis genéticos que são de natureza criminal, esses dados são de novembro de 2014 até a data de 28 de maio de 2019, de acordo com as categorias de perfis genéticos cadastrados no Banco Nacional de Perfis Genéticos.



Fonte: (MJSP, 2019a, <<http://www.justica.gov.br>>)

Ao se tratar de indivíduos cadastrados criminalmente, pode se falar em condenados, identificados criminalmente e indivíduos cadastrados referentes a decisões judiciais (MJSP, 2019a, <<http://www.justiça.gov.br>>). Esse gráfico não demonstra apenas o aumento do número de coletas de perfis genéticos de indivíduos cadastrados criminalmente, ele é o reflexo do aumento da criminalidade em território nacional, um problema que preocupa não somente os órgãos da segurança pública, mas também a sociedade brasileira como um todo.

Para que se tenha um melhor entendimento envolvendo vestígios referentes a cenas de crimes e sujeitos cadastrados criminalmente, respectivamente, realizou-se uma estimativa de distribuição dos perfis genéticos cadastrados seguindo a ordem dos crimes mais observados, que são: crimes, sexuais, contra vida e contra o patrimônio. O gráfico abaixo nos demonstra a distribuição estimada de perfis genéticos que são oriundos de sujeitos cadastrados criminalmente, pela unidade de federação, conforme o tipo de crime (MJSP, 2019a, <<http://www.justiça.gov.br>>).



Fonte: (MJSP, 2019a, <<http://www.justiça.gov.br>>).

Conforme informação dos administradores dos bancos de perfis genéticos que fazem parte da RIBPG, 59% das coincidências o qual envolvam vestígios estão ligados a crimes sexuais, já os crimes patrimoniais essa taxa é de 35%. Ao tratar das coincidências entre vestígios e os sujeitos identificados criminalmente os crimes contra o patrimônio são mais comuns, com uma taxa de 59% e em relação aos crimes sexuais, temos a porcentagem de 41% (MJSP, 2019a, <<http://www.justiça.gov.br>>).

O próximo quadro demonstra os números de perfis genéticos que estão armazenados no Banco Nacional de Perfis Genéticos de acordo com a categoria criminal.

<b>Categoria de amostra</b>	<b>Nº de perfis genéticos</b>
Vestígios	9.111
Condenados (lei 12.654/12)	17.361
Identificados criminalmente (lei 12.654/12)	545
Decisão judicial	167
<b>Total</b>	<b>27.184</b>

Fonte: (MJSP, 2019a, <<http://www.justica.gov.br>>).

Na análise do quadro, percebe-se um número expressivo de indivíduos condenados a partir da identificação criminal, nos termos da Lei 12.654/12 e ainda os identificados criminalmente pela mesma lei (MJSP, 2019a, <<http://www.justica.gov.br>>). Esses números demonstram a utilidade da implementação da referida lei, visto que a partir da entrada em vigor da lei, houve uma grande flexibilização na coleta de materiais genéticos, o que antes era impossível, visto que eram encontradas barreiras que dificultavam a coleta, como as discussões envolvendo os direitos humanos e pressupostos bioéticos.

O Projeto de Lei Anticrime apresentado pelo Ministro Sérgio Moro promete aumentar significativamente os números de perfis genéticos cadastrados. O então projeto apresenta medidas que servem para aprimorar a investigação de crimes. Uma importante alteração na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) trazida por esse projeto, ao tocante do Banco Nacional de Perfil Genético, altera o disposto no Art. 9º-A e acrescenta os parágrafos 3º e 4º no mesmo artigo (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2019d, <<http://www.justica.gov.br>>):

Art. 9º-A. Os condenados por crimes dolosos, mesmo sem trânsito em julgado, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor, quando do ingresso no estabelecimento prisional.

§ 3º Os condenados por crimes dolosos que não tiverem sido submetidos à identificação do perfil genético, quando do ingresso no estabelecimento prisional, poderão ser submetidos ao procedimento durante o cumprimento da pena.

§ 4º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (NR)

Defende o ministro Sergio Moro que caso aprovado, não será mais necessário esperar todas as etapas recursais do julgamento para colher o DNA do condenado. O rol de pessoas inseridas no banco de dados será maior, bem como a celeridade

na elucidação. As forças de segurança pública contarão com mais um instrumento de investigação (MJSP, 2019e, <<http://www.justica.gov.br>>).

O fortalecimento da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos é uma das principais metas do governo, sendo que até 2022, a ideia é inserir o perfil genético de todos os apenados condenados por crimes dolosos, para 2019 a meta é de 65 mil novos perfis genéticos cadastrados (MJSP, 2019d, <<http://www.justica.gov.br>>).

Outra importante modificação trazida pelo Projeto de Lei Anticrime caso aprovado, é a alteração do Art. 7º-A da Lei nº. 12.037/2009, onde passaria a vigorar com a seguinte redação: “Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no caso de absolvição do acusado ou, mediante requerimento, decorridos vinte anos após o cumprimento da pena no caso do condenado.” (MJSP, 2019d, <<http://www.justica.gov.br>>)

Após análise detalhada em pontos importantes sobre a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos e o Banco Nacional de Perfis Genéticos, trazendo dados estatísticos onde é demonstrado a importância desse banco no que tange a identificação criminal mediante a coleta do perfil genético, além de outros aspectos essenciais para o entendimento do funcionamento dessa ferramenta, irá ser abordado no próximo subtítulo no que diz à respeito de exemplos de casos de abuso sexual que se teve a coleta de material genético como fator importante na elucidação do crime.

## **4.2 Casos de abuso sexual elucidados a partir da coleta de material genético**

Embora haja uma diminuição de 22% no número de mortes violentas no primeiro semestre de 2019 em relação ao primeiro semestre de 2018 no Brasil (G1, 2019, <<https://g1.globo.com>>), moramos em um país onde parte da população tem medo de sair de suas casas com a incerteza se voltam, ou não com segurança para suas casas. Por um lado, essa queda no número de mortes violentas no Brasil dá um ar de esperança de tempos melhores, sabe-se que por outro, muitos casos não chegam a conhecimento das instituições de segurança.

Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019 mostram que houve em 2018 um número de 66.041 registros de crimes envolvendo violência sexual, sendo esse número o maior já registrado. Cerca de 81,8% das vítimas desses crimes são mulheres, 53,8% tinham até 13 anos, 50,9% eram negras e

48,5% brancas, e o mais preocupante, 4 meninas de até 13 anos são estupradas por hora no Brasil, 180 estupros por dia, um crescimento de 4,1% em relação ao anuário anterior (FÓRUM..., 2019, <<http://www.forumseguranca.org.br>>).

Esses números alarmantes obrigam órgãos de segurança pública a tomar medidas a fim de conter os avanços desses dados, criando sistemas que ajudem a prevenir ou elucidar esses crimes. Um exemplo de sistema que em dado certo no Brasil é o já citado anteriormente Banco Nacional de Perfis Genéticos, que vem ajudando o país na resolução de crimes a partir da coleta do material genético.

A primeira identificação no Brasil vinda da coleta de material genético com o auxílio dos bancos de perfis genético foi o caso do autor de crimes sexuais Célio Roberto Rodrigues, de 35 anos, que se passava também por Herley Nascimento Santos. Entre os anos de 2012 e 2015, foram registrados mais de 50 estupros nos estados do Amazonas, Mato Grosso, Rondônia e Goiás. Célio atuava sempre de forma dissimulada, pedindo informação ou um copo de água (MJSP, 2019a, <<http://www.justica.gov.br>>).

Em setembro do ano de 2015, no estado de Rondônia, após uma série de crimes e um estupro a uma secretária, Célio acabou sendo preso. O estado de Rondônia não possuía laboratório de DNA na época, mesmo assim foi feita a coleta de material biológico do suspeito, sendo o seu perfil assim comparado com casos que vinham sendo investigados no Mato Grosso. Após os resultados da comparação, se confirmou a autoria de mais quatro estupros no mesmo estado. Foi então enviado esses dados ao Banco Nacional de Perfis Genéticos, onde houve uma nova constatação da compatibilidade com três perfis genéticos cadastrados pelo banco de dados do estado do Amazonas (MJSP, 2019a, <<http://www.justica.gov.br>>).

Em fevereiro de 2018, foram analisadas duas amostras referente a duas vítimas de estupros que aconteceram na cidade de Goiânia, em ambos os crimes os materiais genéticos encontrados nas cenas dos crimes eram semelhantes. Os mesmos foram inseridos no banco de dados do estado, posteriormente enviados para o Banco Nacional de Perfis Genéticos, sendo detectado a coincidência do material genético atribuídos a Célio Roberto Rodrigues. Até então, o Banco Nacional de Perfis Genéticos já registra o número de 10 coincidências de perfis genéticos que foram cometidos por Célio (MJSP, 2019a, <<http://www.justica.gov.br>>).

No estado de Santa Catarina, foi preso em flagrante com a ajuda da Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente e a Mulher, um motoboy com 29 anos de idade. Em torno de 5 mulheres reconheceram o então “maníaco da moto”, que abordava pessoas do sexo feminino utilizando uma faca para as ameaçarem. Através do trabalho realizado pelo Instituto Geral de Perícias de Santa Catarina, foi feita a coleta do material genético das 5 mulheres e coletado também o DNA do acusado, dando positivo a coincidência de material genético de duas das cinco mulheres (MJSP, 2016, <<http://www.justica.gov.br>>).

No dia 13 de agosto de 2018, na cidade de Santa Cruz do Sul/RS, um homem chamado Jair Menezes Rocha acabou assassinando de forma brutal a jovem Francine Rocha Ribeiro, na época com 24 anos. A menina foi encontrada morta jogada em um matagal entre as margens do Lago Dourado e o Rio Pardinho. Jair foi visto por testemunhas nas redondezas de onde se encontrava o corpo, com o depoimento dessas testemunhas a polícia chegou até o suspeito, que foi interrogado e posteriormente coletado o seu sangue para análise de DNA. O laboratório forense do Instituto Geral de Perícias (IGP) na cidade de Porto Alegre/RS encontrou material biológico do acusado em 4 amostras de sêmen e pelos pubianos que foram retirados do corpo de Francine, sendo comprovada a violência sexual sofrida pela jovem antes da sua morte. Além de Jair, outros três homens se submeteram a coleta de DNA, sendo excluídos após a elucidação do caso (GAZ, 2018, <<http://www.gaz.com.br>>).

A coleta de material genético para fins criminais ainda é matéria de discussão, afirma-se que a extração de DNA fere princípios fundamentais inerentes a pessoa humana, princípios esses já discutidos anteriormente. Embora tenha essa discussão, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo que não há o que se falar sobre violação de direitos em casos de coleta de material genético, conforme decisão do Ministro Gilmar Mendes, no Recurso Extraordinário nº 973837/MG:

Repercussão geral. Recurso Extraordinário. Direitos fundamentais. Penal. Processo Penal. 2. A Lei 12.654/12 introduziu a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético, na execução penal por crimes violentos ou por crimes hediondos (Lei 7.210/84, art. 9-A). Os limites dos poderes do Estado de colher material biológico de suspeitos ou condenados por crimes, de traçar o respectivo perfil genético, de armazenar os perfis em bancos de dados e de fazer uso dessas informações são objeto de discussão nos diversos sistemas jurídicos. Possível violação a direitos da personalidade e da prerrogativa de não se autoincriminar – art. 1º, III, art. 5º, X, LIV e LXIII,

da CF. 3. Tem repercussão geral a alegação de inconstitucionalidade do art. 9-A da Lei 7.210/84, introduzido pela Lei 12.654/12, que prevê a identificação e o armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou por crimes hediondos. 4. Repercussão geral em recurso extraordinário reconhecida. (BRASIL, 2016, <<http://www.stf.jus.br>>).

Trata-se de um recurso extraordinário que foi interposto frente a decisão do acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual deu provimento ao agravo de execução do Ministério Público do estado, que acabou autorizando a coleta de material genético do recorrente, baseando-se nos termos da Lei 12.654/12. O recorrente argui a inconstitucionalidade da lei anteriormente referida, pois entende que a mesma ofende o princípio da não-incriminação. Acontece que a Lei 12.654/12 trouxe mudanças consideráveis na investigação, como a possibilidade de coleta de material biológico em sujeitos que foram condenados pela prática de crimes graves ou cometidos com violência. Como no caso do recorrente não foi extraído o material de forma coercitiva, não há o que se falar em ofensa ao princípio da autoincriminação (BRASIL, 2016, <<https://www.stf.jus.br>>).

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como finalidade verificar, no âmbito criminal, a eficiência da aplicação de um banco de dados de materiais genéticos em práticas de crimes sexuais, bem como a (in) constitucionalidade da obrigatoriedade de extração de DNA prevista legalmente.

Nesse sentido, inicialmente foi realizada uma análise dos princípios previstos no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam, o da dignidade da pessoa humana e o de não produzir prova contra si mesmo. Afora isso, apresentou-se a Lei nº 12.654/12, que é fundamentação legal para a coleta mencionada anteriormente, e a sua suposta afronta a alguns princípios que a carta magna brasileira dispõem em seus artigos.

No segundo capítulo, tratou-se a respeito das intervenções corporais no processo penal como um meio de prova relevante para a investigação criminal. Embora sejam admitidas legalmente, estas intervenções no corpo humano são temas de grandes discussões, principalmente com relação a possibilidade, ou não, da sua realização, visto que, a sua implicação ocorre diretamente no corpo do acusado.

Abordando sobre as principais espécies de intervenção corporal, foram mencionados os exames radiológicos e ecográficos, a endoscopia, a extração de sangue, intervenções anais e vaginais, o exame de alcoolemia, a retirada de pelos e de zaragatoa, além da coleta de DNA. Por fim, buscou-se, com especial consideração, esclarecer os assuntos referentes a coleta de DNA, objeto de importante estudo no presente trabalho, já que é um dos métodos mais utilizados em vários países, por causa da sua confiabilidade.

Após isso, apresentou-se, no terceiro capítulo, um breve resumo acerca da evolução histórica da genética forense no Brasil. Este, por sua vez, abordou os passos iniciais para o país desenvolver seu primeiro laboratório de DNA criminal, até o atual momento.

Feita a abordagem dos primeiros passos da genética criminal no âmbito nacional, analisou-se a implementação de uma Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos no país. A criação da mesma, como observado, possibilitou a identificação de diversos autores de crimes no qual teve a amostra genética coletada, aumentando assim, a taxa de crimes que foram solucionados.

Iniciando a análise dos benefícios trazidos pela obrigatoriedade da coleta de material genético, finalizando o terceiro capítulo, foram trazidos alguns dados que mencionam o aumento do número de crimes praticados sob violência sexual, e exemplos de casos que foram elucidados em razão da mesma.

O Brasil é um país do tamanho de um continente, com diversos estados e com uma enorme população. Esses fatores influenciam nos números significativos da criminalidade que o país enfrenta, criminalidade esta que faz com que, órgãos da segurança pública busquem diariamente alternativas que possam de alguma maneira reduzir esse avanço.

Foi nesse intuito que se criou uma Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, para que se pudesse interligar todos os bancos de dados estaduais a fim de poder buscar coincidências genéticas em todo o território nacional. O problema a ser respondido no presente trabalho é questionar sobre qual seria realmente a importância da utilização de um banco de dados e sua eficácia no âmbito criminal.

A resposta do problema pode ser encontrada no último capítulo do trabalho, onde apresentou-se gráficos que demonstram a utilidade e a eficácia de um banco de dados para fins criminais. Em novembro de 2014, ano em que foi implementada a rede, tínhamos um número de 81 indivíduos cadastrados criminalmente, chegando em 2019 a um número de 18.073 cadastros, um aumento expressivo e significativo em apenas 5 anos.

O último relatório feito pelo Governo Federal, revelou que 825 investigações criminais foram auxiliadas com o uso da rede integrada e que o Brasil conta hoje, com 17.361 condenados cadastrados, esse número somente se dá pela entrada em vigor da Lei nº 12.654/12 que autorizou a coleta de material genético de condenados por crimes praticados dolosamente.

Conclui-se que a criação de uma Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos no Brasil foi um grande avanço na área da segurança pública. Essa ferramenta auxilia autoridades policiais na identificação de criminosos para que se possa transmitir para a sociedade o sentimento de punibilidade aos autores de delitos. A rede integrada, não somente auxilia nas investigações, como traz resultados de uma forma muito rápida e com uma confiabilidade que as demais provas podem não trazer.

Vivemos em um mundo em constante modificações e com o aumento da tecnologia em todos os níveis. A importância da tecnologia no âmbito criminal, como

pode se perceber na utilização da rede integrada, é de extrema importância na aplicação da lei.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Marcelo Schirmer. *A garantia de não auto-incriminação: extensão e limites*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

AMIGO, Luis Gómez. *Las intervenciones corporales como diligencias de investigación penal*. Navarra: Aranzandi, 2003.

BINDER, Alberto M. *Introducción al derecho procesal penal*. Buenos Aires: Ad Hoc, 2002.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Maheiros, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html)>. Acesso em: 16 maio 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 03 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689.htm)>. Acesso em: 14 maio 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013. Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. *Diário oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 12 mar. 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm)>. Acesso em: 19 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 12 maio 2019.

\_\_\_\_\_. Lei 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 01 de outubro de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12037.htm)>. Acesso em: 16 maio 2019.

\_\_\_\_\_. Lei 12.654, de 28 de maio de 2012. Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 28 de maio de 2012. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20112014/2012/Lei/L12654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20112014/2012/Lei/L12654.htm)>. Acesso em: 12 maio 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 973837/MG*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 26 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28COLETA+DE+PERFIL+GENETICO%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/y5ncxz38>>. Acesso em: 16 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal. *Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 5000810-77.2016.404.7113 RS 5000810-77.2016.404.7113*. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorridos: Aldir Marini, Danilo Marini, Gilnei Paulo Carniel, José Edes Raimondi, Claimar Detoni. Relator: João Pedro Gebran Neto. Rio Grande do Sul, 20 de julho de 2016. Disponível em: <<http://trf.jus.br>>. Acesso em: 17 maio 2019.

CALLEGARI, A. L.; WERMUTH, M. A. D.; ENGELMANN, W.. *DNA e investigação criminal no Brasil*. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2012.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo penal*. 20. ed. de acordo com a Lei 12.736/2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIAS, A.; RAMOS, V.C.. *O Direito à Não Auto-Inculpação (Nemo tenetur se ipsum accusare) No Processo Penal e Contra-Ordenacional Português*. Coimbra: Coimbra, 2009.

DIAS, J.A.H.; OLIVEIRA, J.S. de. A posição do transexual diante do princípio da dignidade da pessoa humana em face dos direitos da personalidade: uma luta pela garantia de sua realização e inclusão social. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 25., 2016, Brasília, DF. *Anais eletrônicos...* Brasília: CONPEDI, 2016. p.55-76. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/y0ii48h0/54u7u299>>. Acesso em: 17 maio 2019.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Processual Penal*. Coimbra: Editora Coimbra, 1974. v. 1.

EVANGELIO, *Intervenciones corporales ilícitas: tutela penal*. Valência: Tirant lo Blanch, 2008.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos*. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, Editor, 2000.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário de Segurança Pública. *Fórum segurança, [...]*, 2019. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/13-anuariobrasileiro-de-seguranca-publica/>>. Acesso em: 24 set. 2019.

FREITAG, Barbara. A questão da moralidade: da razão prática de Kant à ética discursiva de Habermas. *Tempo Social, Revista de Sociologia USP*, São Paulo, 1 (2), 2. sem, p. 9-10, 1989.

GAZ. Saiba tudo sobre o caso da jovem Francine Ribeiro. *Gaz*, Santa Cruz do Sul, 2018. Disponível em:

<[http://www.gaz.com.br/conteudos/policia/2018/08/25/127999saiba\\_tudo\\_sobre\\_o\\_caso\\_da\\_jovem\\_francine\\_ribeiro.html.php?fbclid=IwAR0iTjbdpru0-HrmKdL7iu\\_ZW2a21veJVsmjGNrfDPquba945RQI3IHA03w](http://www.gaz.com.br/conteudos/policia/2018/08/25/127999saiba_tudo_sobre_o_caso_da_jovem_francine_ribeiro.html.php?fbclid=IwAR0iTjbdpru0-HrmKdL7iu_ZW2a21veJVsmjGNrfDPquba945RQI3IHA03w)>. Acesso em: 24 set. 2019.

G1. Brasil tem queda de 22% no número de mortes violentas no 1º semestre, revela Monitor da Violência. *G1*, [s.l.], 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/09/01/brasil-tem-queda-de-22percent-no-numero-de-mortesviolentas-no-1o-semester-revela-monitor-da-violencia.ghtml>>. Acesso em: 24 set. 2019.

GOVERNO FEDERAL. *A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) foi criada com a finalidade principal de manter, compartilhar e comparar perfis genéticos a fim de ajudar na apuração criminal e/ou na instrução processual*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, [201-?]. Disponível em:

<[https://justica.gov.br/sua-seguranca/segurancapublica/ribpg/institucional?fbclid=IwAR0wKrlwxuClyto5ee6lhmfcOQg\\_4B7CEvHQm57Hn7HSdvoA1p2wDfRaXw](https://justica.gov.br/sua-seguranca/segurancapublica/ribpg/institucional?fbclid=IwAR0wKrlwxuClyto5ee6lhmfcOQg_4B7CEvHQm57Hn7HSdvoA1p2wDfRaXw)>. Acesso em: 17 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Banco Nacional de Perfis Genéticos: mais de 17 mil condenados cadastrados*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019c. Disponível em: <[https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content1560344233.12?fbclid=IwAR1I\\_yYprcdolKXHglp5fq7r\\_vj2ZTuhZmDBV5aZT3yqDMjmv5yH3Ks0k](https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content1560344233.12?fbclid=IwAR1I_yYprcdolKXHglp5fq7r_vj2ZTuhZmDBV5aZT3yqDMjmv5yH3Ks0k)>. Acesso em: 19 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Banco Nacional de Perfis Genéticos: uma ferramenta eficiente para elucidação de crimes*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019e. Disponível em: <[https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1556212211.45?fbclid=IwAR1ehCH\\_MRFARYjOjdl9\\_KnEwOqcOG7b13pGp8fZV7XT3xSRGzldff2Jofl](https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1556212211.45?fbclid=IwAR1ehCH_MRFARYjOjdl9_KnEwOqcOG7b13pGp8fZV7XT3xSRGzldff2Jofl)>. Acesso em: 24 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *MJSP participa de inauguração de laboratório de genética forense em Roraima*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019b. Disponível em: <<https://justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1567798768.77>>. Acesso em: 18 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Projeto de lei anticrime*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019d. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *V Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2016. Disponível em:

<<https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/vrelatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-novembro-2016/view>>. Acesso em: 20 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *X Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019a. Disponível em: <[https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/relatorio\\_ribpg\\_mai\\_2019.pdf/view](https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/relatorio_ribpg_mai_2019.pdf/view)>. Acesso em: 17 set. 2019.

HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 45-104.

HADDAD, Carlos Borlido. *Conteúdos e contornos do princípio contra a autoincriminação*. Campinas: Bookseller, 2005.

HERNÁNDES, Angel Gil. *Intervenciones corporales y derechos fundamentales*. Madrid: Colex, 1995.

KAPPLER, Suzana Álvarez de Neyra. *La prueba de DNA en el proceso penal*. Granada: Editorial Comares, 2008.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MARTINS, Antonio Darienso; OLIVEIRA, José Sebastião. A prova na investigação de paternidade e a Súmula 301 do STJ. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 6, n.1, p. 301-338, 2006.

MELLADO, José Maria Asencio. *Prueba prohibida y prueba preconstituída*. Madrid: Trivium, 1989.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra Ed., 2000.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais: Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Atlas, 1997. v. 3.

NICOLITT, André Luiz. *Manual de processo penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

NICOLITT, A. L.; WEHRS, C. R. *Intervenções corporais no processo penal e a nova identificação criminal: lei n. 12.654/2012*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*. Disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F106687230%2Fv2.3&titleStage=F&titleAcct=ia744803f0000014db9e91a1bed99d103#sl=0&eid=dfd25a43f073410fcaa0b21bb4849dfd&eat=%5Bbid%3D%221%22%5D&pg=&psl=e&nvgS=false>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. v. 2.

\_\_\_\_\_. *Manual de processo penal e execução penal*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NUVOLONE, Pietro. *O sistema do Direito Penal*. Tradução Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: RT, 1981.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris: Assembleia das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/docs/>. Acesso em: 20 maio 2019.

PERALTA, José Milton. La no obrigación de declarar contra uno mismo. In: RIVERA, Julio C. (h) et al. *Tratado de los derechos constitucionales*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2014. v. 3. p. 399-439.

PORTO, André. Colisão de direitos: caso Glória de Los Ángeles Treviño Ruiz. *Jus.com.br*, [s.l.], fev.2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46791/colisaode-direitos-caso-gloria-de-los-angeles-trevino-ruiz>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo (o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal)*. Editora Saraiva: São Paulo, 2012.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. *Direito, intimidade e vida privada: Paradoxos jurídicos e sociais na sociedade pós-moralista e hipermoderna*. Curitiba: Juruá, 2010.

SÁNCHEZ, Juan Miguel Mora. *Aspectos sustantivos y procesales de la tecnología del DNA*. Granada: Comares, 2001.

SARAIVA, Railda. *A Constituição de 1988 e o ordenamento jurídico-penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

SARLET, Ingo. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, Porto Alegre, n. 09, jan./jul. 2007. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/publicacoes/rbdc.html>>. Acesso em: 18 maio 2019.

\_\_\_\_\_. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

\_\_\_\_\_. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SAUTHIER, Rafael. *A identificação e a investigação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da Lei 12.654/12*. 1. ed. Curitiba: CRV, 2015.

SILVA, Emílio de Oliveira e. *Identificação genética para fins criminais: análise dos aspectos processuais do banco de dados de perfil genético implementado pela lei n. 12.654/2012*. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

SOUZA, P. V. S. de; NETO, J. B. de. Bancos de dados genéticos e direito penal. In: SCHIOCCHET, Taysa (Org.). *Bancos de perfis genéticos para fins de persecução criminal: análise interdisciplinar e em direito comparado*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2015. p. 73-82.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Interesse público prevalece em julgamento de Gloria Trevi. *STF*, Brasília, fev. 2002. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=58411>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

THUMS, Gilberto. *Sistemas Processuais Penais: tempo, tecnologia, dromologia, garantismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

TROIS NETO, Paulo Mario Canabarro. *Direito a Não Autoincriminação e Direito ao Silêncio*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. *Declaração Internacional Sobre Dados Genéticos Humanos*. Paris: UNESCO, 2004.

VALENZUELA, Juliana Gonzáles. *Genoma humano y dignidad humana*. Barcelona: Anthropos Editorial, 2005.